

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 66, DE 29 DE AGOSTO DE 2002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 66, DE 2002
(MENSAGEM N.º 00191, de 02/09/2002)**

Dispõe sobre a não cumulatividade da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **Benito Gama**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em epígrafe, expedida pelo Ex.mo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem n.º 00191, de 2 de setembro de 2002 – SF e n.º 00766, de 29 de agosto de 2002 - PR, dispõe sobre o tratamento

tributário, no âmbito das contribuições cumulativas federais, inicialmente o PIS/PASEP, posteriormente a COFINS, no sentido de eliminar, parcial e paulatinamente, a cumulatividade; acrescenta critérios e procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, fórmulas especiais de pagamento de débitos tributários federais, compensação de créditos fiscais, cadastro das pessoas jurídicas, pormenores aduaneiros e outros.

Cobrança não cumulativa do PIS-PASEP.

Os primeiros doze artigos da Medida Provisória que será aqui apreciada tratam da introdução da não-cumulatividade na legislação da contribuição para o PIS/Pasep.

O **art. 1º - caput** e § 1º, estabelece que o fato gerador da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, acrescentando que esse total compreende a receita bruta da venda de bens e serviços.

O art. 1º, § 2º, estatui que a base de cálculo é o valor do faturamento.

O art. 1º, § 3º, excetua da base de cálculo as seguintes receitas: a) as decorrentes de saídas isentas ou sujeitas a alíquota zero; b) as não-operacionais decorrentes de venda de ativo imobilizado; c) as auferidas pelo contribuinte substituído nos casos de substituição tributária; d) as decorrentes de vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, de que são exemplos a gasolina, exceto de aviação, o óleo diesel, o gás liquefeito de petróleo, o álcool hidratado, os medicamentos, os perfumes, os produtos de beleza e de higiene pessoal, os caminhões, os

automóveis e os pneus; e) referentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; f) referentes às reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimento avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido imputados como receita.

O **art. 2º** fixa a alíquota da contribuição em 1,65%.

O **art. 3º** é o responsável pela introdução da não-cumulatividade, pois estabelece que quando pessoas jurídicas adquirirem bens e serviços de outras pessoas jurídicas domiciliadas no País, calcularão seu crédito aproveitável aplicando-se a alíquota de 1,65% sobre o montante da aquisição. Darão direito a crédito os bens adquiridos para revenda – exceto os sujeitos à incidência monofásica –, os bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços (e nesses casos também os combustíveis e lubrificantes, a energia elétrica consumida no estabelecimento do adquirente, os aluguéis de prédios e de máquinas e equipamentos, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, os bens incorporados ao ativo imobilizado – neste caso, sobre o valor da depreciação ou da amortização –, as edificações em imóveis de terceiros cujo custo tenha sido suportado pela empresa locatária, e os bens recebidos em devolução, que tenham integrado o faturamento do mês anterior. O saldo credor passa para o mês seguinte.

Embora estabeleça expressamente que o crédito aplica-se, com exclusividade, em relação aos bens e serviços adquiridos de

pessoa jurídica, apresenta uma exceção destinada a favorecer as empresas industriais que adquirem produtos agropecuários de produtores rurais, pessoas físicas. Nesse caso, a alíquota para o cálculo do crédito será de 70% de 1,65%, ou seja, de 1,155% (§§ 5º e 6º).

Pelo **art. 4º**, contribuinte é a pessoa jurídica que der origem ao fato gerador isto é, que auferir as receitas sujeitas à contribuição.

O **art. 5º** desonera as exportações. A contribuição não incide na remessa de mercadoria ou na prestação de serviços com destinação ao exterior, e os créditos do exportador serão mantidos para compensar débitos decorrentes de faturamento efetuado internamente. O mesmo tratamento será dado às vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Verificada a impossibilidade de utilização dos créditos, estes serão devolvidos em dinheiro.

Como a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins são cumulativas, o legislador, hoje, além de desonerar as exportações, ressarcir o montante cobrado nas etapas anteriores à exportação utilizando fórmulas matemáticas de cálculo desse ônus. O resultado do cálculo é deduzido do IPI a recolher ou devolvido em dinheiro. Tornando-se não-cumulativa, a contribuição para o PIS/Pasep pode desonerar as operações anteriores à exportação através do aproveitamento do crédito relativo a essas operações. Como as fórmulas matemáticas vigentes englobam a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o **art. 6º** refaz os números para aplicação exclusivamente em relação à Cofins.

O **art. 7º** trata das sanções a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas que adquirirem mercadorias desoneradas para exportação e não as exportarem no prazo de 180 dias.

O **art. 8º** excepciona da não-cumulatividade os regimes especiais de tributação, que serão mantidos. Os casos de regimes especiais estão listados, e são os seguintes: a) cooperativas; b) instituições financeiras e as que lhes são equiparadas; c) seguradoras; d) entidades de previdência privada abertas e fechadas; e) empresas de capitalização; f) operadoras de planos de assistência à saúde; g) pessoas jurídicas que calculam o IR com base no lucro presumido ou arbitrado; h) pessoas jurídicas incluídas no SIMLES; i) pessoas jurídicas imunes a impostos; j) órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas; l) receitas decorrentes da venda de gasolina (exceto de aviação), óleo diesel e gás liquefeito de petróleo; m) receitas decorrentes da venda de determinados medicamentos, perfumes e produtos de higiene pessoal e maquiagem; n) receitas decorrentes das vendas de determinados veículos automotores e pneus; o) receitas sujeitas a substituição tributária (parcela devida pelo contribuinte substituído).

O **art. 9º** estabelece que a contribuição será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O **art. 10** institui crédito presumido correspondente à aplicação da alíquota de 0,65% sobre o valor do estoque de mercadorias existente na data de início da aplicação da não-cumulatividade.

O caput do **art. 11** determina que o Poder Executivo apresente ao Congresso Nacional, até 31 de dezembro de 2003, projeto de lei que torne não-cumulativa a cobrança da Cofins.

O parágrafo único exige calibragem da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a arrecadação dessa contribuição.

O **art. 12** está relacionado ao regime de redução de alíquota prevista no art. 3º, § 5º, determinando que, nesse caso, o recolhimento do IR será efetuado na fonte, como antecipação do montante devido pelo produtor rural na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Os **arts. 25 a 28** instituem regime de parcelamento mensal dos débitos dos Estados e Municípios relativos à contribuição para o Pasep devida até 30 de abril de 2002. O recolhimento mensal será igual a 5% do montante da contribuição devida no mês, “até a liquidação total do débito”. O débito consolidado sujeita-se à taxa SELIC e a juros de 1% relativamente ao mês do pagamento.

O prazo para requerer o benefício do parcelamento expirou em 30 de setembro de 2002.

O **art. 32** institui um regime especial de pagamento da contribuição para o PIS/Pasep, e também da Cofins, para as empresas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE. Ao mesmo tempo, retira essas empresas da sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep.

O **art. 35** concede permissão às entidades fechadas de previdência complementar para excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) os valores referentes a

receitas de aluguel destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; b) receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; c) o resultado positivo auferido na reavaliação de carteira de investimentos imobiliários referida nos dois casos acima.

O **art. 36** concede mais uma parcela de redução da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas sociedades cooperativas. A parcela dedutível é constituída pelas sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. O benefício fiscal é concedido com efeito retroativo a 27 de outubro de 1999.

O **art. 63, II**, estabelece que as normas relativas à não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep entrarão em vigor em 1º de dezembro de 2002.

A **emenda Nº 2**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, isenta da Cofins os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, estabelecendo ainda que essas sociedades sofrerão a incidência da contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1% sobre a folha de salários e de 0,65% sobre o faturamento nas relações com não associados.

A **emenda nº 3**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece que quando as operações no mercado futuro forem realizadas com a finalidade de hedge, o contribuinte poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep as perdas com o

ativo financeiro e mercadorias. A alteração é proposta mediante a inclusão de §§ 4º e 5º no art. 1º da MP.

A **emenda nº 4**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauhy, estabelece que as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 0,65% e de 3%, incidirão também nos casos de liquidação, mediante entrega física, dos contratos de álcool anidro negociados em bolsas de mercadorias e de futuros, por distribuidora de combustíveis. Atualmente essa cobrança é monofásica e efetuada mediante a aplicação das alíquotas de 1,46% e de 6,74%, “exceto quando adicionado à gasolina”.

A **emenda nº 7**, de autoria do Deputado Milton Monti, estabelece que “continua sujeita à alíquota de 0,65% a contribuição do PIS diferida antes da entrada em vigor desta Lei”.

A **emenda nº 8**, de autoria do Deputado José Antonio Almeida, propõe que os saldos credores mensais da contribuição para o PIS/Pasep possam ser compensados com débitos do contribuinte relativos a qualquer contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal.

A **emenda nº 9**, de autoria do Deputado José Antonio Almeida, eleva de 70% para 90% o crédito presumido concedido à agroindústria quando adquirir mercadorias de produtores rurais, pessoas físicas.

A **emenda nº 10**, de autoria do Deputado Márcio Fortes, concede, ao setor de construção civil, crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep no montante de 70% sobre o valor das receitas tributadas ou sobre a alíquota de 1,65%.

A **emenda nº 12**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º da MP, que retifica as fórmulas matemáticas utilizadas na concessão de benefício fiscal, relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, na exportação.

A **emenda nº 13**, de autoria do Deputado Marcos Cintra, estabelece que as empresas que têm a prestação de serviço como atividade principal deixam de participar da sistemática da não-cumulatividade instituída pela MP.

A **emenda nº 14**, de autoria do Deputado Odelmo Leão, estabelece que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, públicos e privados, deixam de participar da sistemática da não-cumulatividade.

Na **emenda nº 15**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, há equívoco da emenda na indicação do artigo que pretende alterar, que deve ser o 8º, e não o 9º. Determina que o importador que vender a varejo, diretamente a consumidor final, mercadorias por ele importadas, deixa de se sujeitar à alíquota de 1,65%, sujeitando-se à alíquota de 0,65%.

A **emenda nº 16**, de autoria do Deputado Márcio Fortes, prevê que nos casos de serviços de construção civil prestados ao Poder Público, o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep poderá ser efetuado até a data do recebimento do preço.

A **emenda nº 17**, de autoria do Deputado Moreira Ferreira, altera a redação do art. 11 da MP para acrescentar que se a receita da contribuição para o PIS/Pasep crescer mais do que a da Cofins, a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep deverá ser reduzida. A redução será efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

A **emenda nº 18**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe a supressão do art. 12 da MP, que determina o pagamento do IR na fonte, nas vendas de produtores rurais, pessoas físicas, à agroindústria.

A **emenda nº 19**, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, é idêntica à de nº 18.

A **emenda nº 20**, de autoria do Deputado Odelmo Leão, altera a redação do art. 12 da MP, com o intuito de propor uma outra forma de fiscalizar o sistema de crédito presumido nas aquisições, pela indústria, de mercadorias vendidas por produtores rurais, pessoas físicas.

A **emenda nº 33**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, substitui a taxa SELIC pela TJLP, no cálculo dos juros devidos por Estados e Municípios no pagamento parcelado da contribuição para o Pasep em atraso.

A **emenda nº 34**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, propõe a supressão do art. 32 da MP, que concede redução de base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para as empresas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE.

A **emenda nº 35**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, propõe a supressão do § 6º do art. 32 da MP, que retira da sistemática da não-cumulatividade a contribuição para o PIS/Pasep paga pelas empresas participantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e desonera, parcialmente, débitos anteriores a 31 de agosto de 2002 relativos a essa contribuição e à Cofins.

A **emenda nº 37**, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, isenta da Cofins os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas. A isenção alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999.

A **emenda nº 38**, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, complementa a de nº 37, do mesmo Autor. Estabelece que as sociedade cooperativas sofrerão a incidência da contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1% sobre a folha de salários e de 0,65% sobre o faturamento, quando venderem a não associados.

A **emenda nº 53**, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, revoga os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que tratam de redução da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso das sociedades cooperativas. A emenda é consequência do que dispõem as emendas nº 37 e 38.

A **emenda nº 55**, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, é representada pelo Projeto de Lei nº 5.318, de 2001, que tramita em conjunto com a MP a requerimento de seu Autor. O PL autoriza o Poder Executivo a retirar da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor da receita de produtos nacionais utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à exportação.

Antielisão.

Os **arts. 13 a 19** tratam das hipóteses de atos ou negócios jurídicos que, embora lícitos, configuram abuso de forma ou falta de propósito negocial, podendo ser desconsiderados pela autoridade tributária, para efeitos tributários, segundo um rito procedimental

específico, tudo a pretexto de regulamentar o art. 116 do Código Tributário Nacional, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

As emendas oferecidas no âmbito da questão antielisiva, todas de autoria do Deputado Geraldo Magela (PT/DF), são as de n.ºs 21, 23, 25, 26 e 27.

As **emendas n.ºs 25, 26 e 27** pretendem suprimir, respectivamente, os arts. 16, 17 e 18 da MP em foco, prejudicados pelo teor da emenda n.º 23, modificativa da redação do art. 15.

A **emenda n.º 21** almeja alterar o texto do art. 13, substituindo a expressão *“dissimular a ocorrência de fato gerador”* pela alternativa *“subtrair da administração tributária a ocorrência do fato gerador, por utilização de dolo, fraude ou simulação”* e acrescentando, à expressão *“autoridade administrativa competente”*, a especificação *“para o lançamento do tributo”*. Funda-se na alegação de que atos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador são atos dolosos e que a discriminação de tratamento, entre atos dolosos e não dolosos, empreendida pelo texto original, não se sustentaria.

Deduz-se que o autor da emenda n.º 21 teria pretendido, logicamente, revogar o parágrafo único do art. 13, que exclui a aplicabilidade do disposto no “caput” do artigo aos atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Verifica-se, todavia, que o autor omitiu emendamento expressamente revogador. O intuito revogador permanece tácito, por incompatibilidade lógica do texto do parágrafo com o texto modificativo proposto para o art. 13.

A **emenda n.º 23** pretende alterar o art. 15, para regradar, de forma diversa, o procedimento da “desconsideração”, com o intuito de respeitar a unicidade do procedimento administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, e legislação superveniente, e, sem prejuízo para o pleno exercício do contraditório pelo contribuinte, evitar um tratamento excepcional, que colocasse em vantagem injustificável, como faz o texto original, os praticantes da infração específica da elisão fiscal, em relação aos praticantes das demais infrações tributárias.

IRPF, tabela de alíquotas.

A **emenda n.º 24**, aditiva onde couber, de autoria do Deputado Geraldo Magela (PT/DF), sugere a alteração do art. 15 da Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, para corrigir a falha cometida por seus elaboradores ao estabelecerem cláusula de vigência expirando em 31 de dezembro de 2002. A redação proposta elimina o termo final da cláusula de vigência e pretende explicitar o retorno da alíquota máxima, de 27,5 %, para 25 %, a partir do início de 2003.

Instituições financeiras, dever de informar, sanções.

O **art. 33** e o **art. 34** estabelecem sanções para o descumprimento, por parte de instituições financeiras e equiparadas, das obrigações de, respectivamente, prestar informações e atender a requisições da autoridade fiscal, de que tratam as normas regulamentadoras do art. 5º e art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001.

As sanções previstas são multas de R\$ 50,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, mais R\$ 5.000,00 por mês ou fração na hipótese de atraso na entrega de declaração ou por entrega em desacordo com as especificações exigidas, majorando-se em 100 % em caso de lavratura de auto de infração e renovando-se o auto sucessivamente até o atendimento. No caso de requisição, a multa é de 2 % sobre o valor da operação ao mês ou fração, limitado a 10 %, sendo o piso mínimo de R\$ 50.000,00.

IRPJ, OSCIP, remuneração de dirigentes.

O **art. 37** quer permitir expressamente a remuneração de dirigentes empregados das OSCIPs (organizações da sociedade civil de interesse público), de que trata a Lei n.º 9.790, de 1999, excepcionando-a dos requisitos de que tratam o art. 12, § 2º, “a”, da Lei n.º 9.532, de 1997, e o art. 13, § 2º, III, “b”, da Lei n.º 9.249, de 1995, necessários à preservação da condição de entidade isenta ou imune.

O parágrafo único do artigo estabelece restrição a essa remuneração, que e, no seu valor bruto, o limite de remuneração estabelecido para os servidores públicos federais do Poder Executivo.

IRPJ, mercado financeiro, marcação a mercado.

O **art. 38** pretende reportar, para o momento da alienação, a apropriação, para fins tributários, de ganhos ou perdas decorrentes

da valoração, a preços de mercado, de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive convalidando os tratamentos que já vêm sendo dados seguindo essa orientação.

Por sua vez, o art. 37 da MP nº 75, de 28 de outubro de 2002, veio acrescentar que O disposto no [art. 38 da Medida Provisória nº 66, de 2002](#), aplica-se, também, às entidades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

A **emenda n.º 39**, modificativa, de autoria do Deputado Jofran Frejat (PPB/DF), preconiza alterar o art. 38, para explicitar que o tratamento ali previsto aplica-se também às sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização. Justifica-se pelo princípio da isonomia, com a observação de que tais entidades equiparam-se às instituições financeiras, encontrando-se capituladas no art. 192, II, da CF, que trata do Sistema Financeiro Nacional, tendo inclusive a SUSEP, por intermédio da Circular nº 192/02, definido regras semelhantes as editadas pelo Banco Central para avaliação a mercado de TVMs, e, por fim, que aos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/84, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, com força de lei complementar, corroboram o alegado.

A **emenda nº 40**, modificativa, de autoria do Deputado Paes Landim (PFL/PI), propõe alteração do art. 38, com objetivo mais amplo que a emenda anterior, para estender o tratamento ali previsto

a todas as pessoas jurídicas que adotem o critério de valoração a mercado de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, alvo esse que se atinge subtraindo, do artigo em foco, a especificação, restritiva, das entidades às quais deveria aplicar-se.

IRPJ, reorganização societária.

O **art. 39** pretende explicitar a adoção do “princípio da realização”, para efeitos tributários no âmbito do IRPJ e da CSLL, nos casos de transferências de capital decorrentes de reorganização societária por valor diverso do contabilizado originalmente.

Omissão de renda, critérios de imputação.

O **art. 58** objetiva aperfeiçoar o tratamento da omissão de receitas, de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzindo critérios de imputação de renda omitida detectada por meio de movimentação financeira de origem não comprovada, quando há utilização de pessoa interposta ou de contas conjuntas, devendo fazer-se a imputação em nome do terceiro efetivo titular da conta, se provada a interposição de pessoa, e proporcionalmente aos recursos de cada titular, no caso de conta conjunta.

Formas especiais favorecidas de pagamento.

Os **arts. 20 a 24**, da Seção “Outras disposições relativas à legislação tributária e aduaneira”, tratam do pagamento em quota

única de débitos tributários havidos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Especificamente, o **art. 20** permite a quitação, até o último dia útil de setembro de 2002, de débitos de qualquer natureza junto à SRF e à PGFN, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril do corrente ano, com a cobrança de juros de mora à taxa SELIC a partir de fevereiro de 1999 e dispensa de 50% da multa de mora ou de ofício, quando os débitos não estiverem vinculados a qualquer ação judicial.

Se, no entanto, tais débitos estiverem sendo objeto de questionamento na esfera administrativa, a adoção da sistemática prevista só será possível em troca de desistência expressa e irrevogável do litígio e dos direitos acaso devidos.

O **art. 21** trata dos mesmos débitos de qualquer natureza junto à SRF e à PGFN, inclusive inscritos em Dívida Ativa, desde que vinculados a ações judiciais, e cuja exigência refira-se a imposto ou contribuição instituídos ou majorados após 1º de janeiro de 1999. Nesta circunstância, determina que o pagamento em parcela única, possa se dar com dispensa (integral) de multas moratórias e punitivas, e cobrança de juros de mora pela TJLP, desde que o contribuinte comprove a desistência expressa e irrevogável do litígio e de possíveis direitos. Condiciona a fruição do benefício à adimplência dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 ao mês anterior ao do pagamento.

O **art. 22**, por seu turno, permite que o contribuinte que tenha se usufruído de pagamento com anistia de tributos e

contribuições administradas pela SRF, a partir de 15 de maio do corrente, bem como nos casos de majoração ou agravamento de multa de ofício, possa impugnar parcialmente lançamento de ofício, no que se refere a divergência de valor, com base no processo administrativo fiscal. Para tal, exige o pagamento da parte não impugnada e o depósito judicial ou extrajudicial da parte impugnada, acelerando a arrecadação da receita.

O **art. 23** estende as sistemáticas estabelecidas para os débitos vinculados ou não a ações judiciais àqueles oriundos das contribuições administradas pelo INSS, atribuindo a este órgão a regulamentação do pagamento e do contencioso administrativo.

O **art. 24** prorroga, nos mesmos moldes, o prazo antes dado pela MP n.º 38/02 (art.10), cuja eficácia foi declarada perdida por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em 10/10/02, desde sua edição, para o pagamento de débito das pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação, estendendo-o até o último dia útil de setembro de 2002, com isenção de multa e juros de mora, estes até dezembro de 2001.

O **art. 56** da Medida ora apreciada trata de aspecto administrativo do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, com vistas a agilizar os procedimentos de exclusão de contribuinte ou de indeferimento de sua opção. Permite-se assim que a competência atribuída na Lei n.º 9.964/00, arts. 1º, § 1º, e 5º, § 1º, ao Comitê Gestor do Programa seja delegada para as autoridades

administrativas da SRF, da PGFN e do INSS, no que tange àquelas atividades do Programa, observados correspondentes regulamentos.

O **art. 57** determina que a taxa devida pelo executado por ocorrência da cobrança de Dívida Ativa da União incida sobre o valor originalmente devido, limitado ao valor correspondente a 50% da multa de ofício, alterando as disposições da Lei n.º 1.569/77, que impunha seu cálculo sobre o montante do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multas.

A **emenda aditiva n.º 1**, apresentada pelo Deputado Augusto Nardes, busca dilatar, a partir de 1º de julho do corrente ano, os prazos de recolhimento dos tributos e contribuições federais, postergando-os paulatinamente em três dias ao mês, no período de vinte e quatro meses, até atingir o total de setenta e dois dias no ano, sob o argumento de que se faz necessário ajustar o desembolso pelo pagamento do tributo ao recebimento de receita por comercialização.

A **emenda aditiva n.º 5**, apresentada pelo Deputado Augusto Nardes, estabelece um novo REFIS, altera a composição do Comitê Gestor e as condições de exclusão do Programa, reduz acréscimos legais para quitação em parcela única e fixa novos prazos para parcelamentos de débitos não tributários, bem como para o alternativo.

As **emendas aditivas n.ºs 6 e 51**, apresentadas pelos Deputados Augusto Nardes e Paes Landim, também na forma de

projeto de lei, pretendem estabelecer redução do percentual do pagamento do parcelamento previsto no REFIS para empresas adimplentes, condicionando tal benefício à manutenção de média da taxa de emprego praticada por estas pessoas jurídicas, comparativamente com o exercício de 1999.

As **emendas aditivas n.ºs 22 e 50**, apresentadas pelos Deputados Augusto Nardes e Marcos Cintra, também na forma de projeto de lei, propõem alterações idênticas, atinentes à contabilização dos débitos do REFIS e do parcelamento a ele opcional e seus reflexos nos resultados das empresas optantes pelo Programa, com vistas aos critérios para habilitação em licitações ou em financiamentos de instituições oficiais e federais.

As **emendas supressivas n.ºs 28 e 30**, apresentadas pelo Deputado Geraldo Magela, pretendem suprimir os arts. 20 e 21 da MP, que permitem a quitação de débitos de qualquer natureza, com redução de acréscimos legais, junto à Fazenda Nacional, inclusive quando sujeitos à tipificação de crime contra a ordem tributária, não vinculados ou vinculados a ações judiciais, respectivamente. Alega seu autor que as citadas emendas pretendem impedir a adoção de medida que beneficia o contribuinte inadimplente, estimulando a prática de expedientes protelatórios e a concorrência desleal, em detrimento daqueles que arcam com suas obrigações fiscais.

A **emenda aditiva n.º 29**, apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, prevê a inclusão no art.20 da norma de mudança no sistema de parcelamento de débito das pessoas jurídicas optantes pelo REFIS e que a ele estejam adimplentes, permitindo o pagamento em 240 prestações mensais e iguais dos débitos desonerados de

multas e juros, acrescidos de juros moratórios calculados com base na TJLP, sob alegada justiça tributária.

A **emenda aditiva n.º 31**, apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende alterar o art. 20 da MP n.º 66, prevendo a possibilidade de parcelar os débitos não vinculados a ações judiciais, sem determinação do número de quotas, com redução integral de multas, bem com o art. 21, estendendo a anistia da multa para a quitação de débitos não vinculados a ações judiciais, com vistas a restaurar as condições estabelecidas pela MP n.º 38/02 e estabelecer isonomia de tratamento.

A **emenda supressiva n.º 32**, apresentada pelo Deputado Geraldo Magela, pretende suprimir o art. 23 da norma, que estende os sistemas de parcelamento especificados nos arts. 20 e 21, com reduções ou dispensa de multas e de juros, aos débitos das contribuições arrecadadas pelo INSS, atribuindo a este órgão a regulamentação de procedimentos.

Suspensão do IPI.

O **art. 31** estabelece, desde que observadas condições, a suspensão do imposto incidente sobre insumos destinados a estabelecimentos não industriais, que elaboram produtos de alíquota zero ou NT, tais como: alimentos de origem animal (carnes, peixes, laticínios) e vegetal (hortícolas, frutíferos, de moagem, sementes, café, chá e especiarias); gorduras e óleos animais e vegetais; preparações líquidas animais e hortícolas; açúcares e confeitaria; cacau, cereais e pastelaria; produtos farmacêuticos; calçados;

vinagres e sucedâneos alimentares, extratos de café, mate, leveduras; preparações para molhos, caldos e sopas e sorvetes. A medida é igualmente aplicada aos insumos adquiridos por estabelecimentos fabricantes de chassis, carrocerias, partes e peças de maquinaria agrícola e veículos automotivos, partes e peças para a indústria de aeronaves e aparelhos espaciais, bem como a empresas exportadoras, assim consideradas conforme as condições fixadas de realização de receitas (predominância de 60% para os indústrias internas e de 80% para as exportadoras).

A suspensão em tela atinge igualmente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados pelos estabelecimentos acima mencionados, e não impede a manutenção dos créditos do IPI pelos fabricantes destes insumos.

CSLL. Alíquota de 9 %.

O **art. 40** da MP 66/02 mantém em 9% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a partir de 1º de janeiro de 2003, data em que, pela legislação vigente, retornaria aos 8%.

A **Emenda nº 41**, do Deputado José Antonio Almeida, modifica o art. 40 da MP, para manter em 8% a alíquota da CSLL.

Bônus de adimplência fiscal.

O **art. 41** institui o bônus de adimplência fiscal, correspondente a 1% da base de cálculo da CSLL, aplicável a

peessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, em relação a tributos e contribuições administradas pela SRF, esteja numa das seguintes situações : lançamento de ofício, débitos com exigibilidade suspensa, inscrição em dívida ativa, recolhimentos ou pagamentos em atraso, falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória (§ 3º do art. 41) . Cabe à Secretaria da Receita Federal estabelecer as normas regulamentares de aplicação desse dispositivo.

Ao art. 41 foram apresentadas as Emendas de nºs 42 e 43.

A **Emenda nº 42**, do Deputado Geraldo Magela, modifica a redação dos § 1º e 7º do artigo 41, para permitir que o bônus corresponda a 1% da CSLL efetivamente devida pela empresa, e não com base no regime de apuração do lucro presumido, como está na MP. Também propõe que a parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo por compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. No texto da MP, a compensação só é possível em relação à própria CSLL.

A **Emenda nº 43**, do Deputado Geraldo Magela, acrescenta, no § 3º do art. 41, um inciso VI, referente a contribuinte *“que tenha efetuado pagamento em conformidade com norma de caráter exonerativo que tenha resultado em desoneração de principal, juros ou multas”*.

Incentivos à pesquisa e inovação tecnológica.

Os **arts. 42 a 45** estabelecem instrumentos de estímulo à pesquisa e à inovação tecnológica. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos gastos realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos. A pessoa jurídica poderá também excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a cem por cento do gasto total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente, registrado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) e em pelo menos uma das entidades internacionais de exame, reconhecidas pelo “Patent Cooperation Treaty” (PCT).

Para gozo do benefício fiscal (IR e CSLL), os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ter a aprovação do órgão vinculado à Administração Pública Federal, que detenha conhecimentos específicos para convalidar a adequação dos gastos efetuados, observadas as regras fixadas em regulamento. Os gastos somente poderão ser deduzidos, se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, portanto, a fornecedores nacionais.

A **emenda nº 44**, do Deputado José Antonio Almeida, acrescenta ao *caput* do art. 42 : “e com o *financiamento de pesquisas realizadas por instituições de ensino de nível superior públicas*”.

Apropriação de excesso de custos.

O **art. 46** da Medida Provisória nº 66, de 2002, dispõe que, nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas, e que sejam considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), apurados na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deverá ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de conta do ativo, ou de conta própria de custo ou de despesas do período de apuração, etc., etc.

Restrições procedimentais à atuação do Fisco.

O **art. 47** dispõe que, em relação a um mesmo período de apuração, e um mesmo tributo ou contribuição, somente será admitido um segundo exame, mediante ordem escrita pela

autoridade competente para a expedição de mandado de procedimento fiscal.

Ao art. 47 foi apresentada a **emenda nº 45**, do Deputado Geraldo Magela, que lhe modifica o caput, ao substituir a expressão “expedição de mandado de procedimento fiscal”, por “*instauração do procedimento fiscal*”. O objetivo da modificação seria melhor identificação da autoridade responsável pela autorização do reexame do período e tributo já fiscalizado.

Guarda de declarações patrimoniais na SRF, não mais no TCU.

O **art. 48** dispensa as exigências contidas nas Leis n.ºs 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, no que se referem à apresentação de declaração de bens e valores a órgãos e entidades públicas federais, anualmente e por ocasião de posse ou entrada em exercício de cargo, emprego ou função, por autoridade e servidor público. Pelo dispositivo em tela, a usual entrega de tais informes à Secretaria da Receita Federal supre as condições e permite a adoção das devidas e conseqüentes medidas corretivas.

Compensação.

O **art. 49** altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A utilização dos créditos do contribuinte e a quitação dos seus débitos são efetuados em procedimentos internos da SRF, em relação ao tributo ou contribuição a que se referir (art 73 da mesma lei).

A **emenda nº 47**, do Deputado Geraldo Magela, suprime o art. 49 da MP 66/02, por considerar que ele pode ensejar um volume de fraudes de proporções catastróficas e forte impacto negativo na arrecadação de tributos, já no curto prazo. O art. 40 da MP 66/02 mantém em 9% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a partir de 1º de janeiro de 2003, data em que, pela legislação vigente, retornaria aos 8%.

Legislação aduaneira.

No **art. 29**, se estabelece a presunção de que as operações de comércio exterior realizadas com a utilização de recursos de terceiros se efetuam por conta e ordem desses terceiros, para o efeito de determinar a solidariedade na responsabilidade pelo pagamento dos tributos e pelas infrações cometidas.

No **art. 30** é atribuída às empresas de transporte internacional que operem em linha regular aérea ou marítima a obrigação de prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e prazo que forem fixados pela Secretaria da Receita Federal. O parágrafo único estatui as penalidades pecuniárias para a omissão dessas informações.

O **art. 50** altera a redação do caput do art. 6º da Lei nº 9.826, de 1999, para instituir a exigência de que, nos casos de exportação em que não ocorra a saída física da mercadoria do território nacional, o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

O **art. 51** altera a redação do art. 52 da Lei nº 9.532, de 1997, para adequar a base de cálculo do IPI pago no desembaraço de cigarros importados ao sistema de enquadramento em classes, adotado para o produto nacional.

O **art. 52** altera o art. 33 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, para atualizar valores de multas expressas em cruzeiros aplicáveis às infrações relativas a selos de controle dos produtos em que há previsão de sua utilização. Estabelece, outrossim, novos tipos infracionais e respectiva penalidade, além de elevar o percentual de multa na utilização indevida ou na falta de selos de controle.

O **art. 53** veda a fabricação de cigarros em estabelecimentos de terceiros, impondo aos que infringirem a proibição as mesmas penalidade aplicáveis aos fabricantes que desrespeitem as normas legais e administrativas para a fabricação do produto.

O **art. 54** estabelece que o papel para cigarros em bobinas só pode ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial que esteja inscrito no registro especial da Secretaria da Receita Federal para fabricantes de cigarros e beneficiadores de fumo.

O **art. 59** altera o art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, para acrescentar ao elenco de infrações relativas ao comércio exterior que caracterizam dano ao Erário, a nova hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive pela interposição fraudulenta de terceiros.

O **art. 60** altera o art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando às hipóteses de declaração de inscrição inapta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, uma nova, no caso em que a pessoa jurídica não comprove a origem, a disponibilidade ou a efetiva transferência dos recursos nas operações de comércio exterior.

A **emenda nº 48**, do Deputado Geraldo Magela, propõe a supressão do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, introduzido pelo art. 59 da Medida Provisória. Trata este parágrafo da conversão da pena de perdimento na de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando esta não seja localizada, tenha sido transferida a terceiros ou consumida. A justificação alega que, ao vincular a penalidade ao valor aduaneiro declarado pelo contribuinte, corre-se o risco de incentivar a prática da infração que, mediante falsa declaração de valor, teria penalidade arbitrada pelo próprio infrator.

A **emenda nº 49**, do Deputado Geraldo Magela, propõe a supressão do § 4º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, introduzido pelo art. 59 da Medida Provisória. O referido parágrafo declara que a conversão da pena de perdimento em multa não impede a apreensão da mercadoria quando sua importação, consumo ou circulação forem proibidos. A justificação alega que é desnecessário dispositivo, pois já existe previsão legal para sua apreensão.

Condicionalidade “*Tax Sparing*”.

O **art. 55** pretende condicionar a celebração de convenções para evitar a dupla tributação da renda, no âmbito do Mercosul, à adoção de cláusula prevendo concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, no montante que, devido em regra em outro país signatário, tenha deixado de ser ali exigido em razão de incentivo temporário ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial, desde que limitado aos setores agrícola, de florestamento ou pesqueiro, e industrial, exceto da indústria de cigarro e bebidas em geral, inclusive os concentrados destas.

Disposições finais.

Os **arts. 61, 62 e 63** contém, respectivamente, cláusula de regulamentação, cláusula revogatória e cláusula de vigência.

A cláusula de regulamentação do **art. 61** determina incumbência, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional, de edição de normas regulamentares, no âmbito das respectivas competências

A **emenda nº 52**, supressiva, de autoria do Deputado Geraldo Magela (PT/DF), pretende excluir, na cláusula revogatória do art. 62, a menção ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que estabelece prazo para que as Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas prestem esclarecimentos e informações à autoridade fiscal, inclusive com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da determinação, para evitar a existência de uma brecha insanável na legislação, observando que os termos da MP nº 38, relativos à matéria, restringem-se às instituições financeiras, entre as quais não se incluem as Bolsas de Valores.

O **art. 62**, além da revogação contestada pela emenda n.º 52, apenas quer revogar os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n.º 9.532, de 1997, que dispõem sobre o preço FOB de importação a ser informado à SRF pelo importador de cigarros.

O **art. 63** escalona a vigência dos diversos dispositivos, observando as regras de anterioridade segundo os diversos critérios em vigor.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, tendo sido constituída e instalada, sem proferir veredicto no prazo, e verificada a apresentação de 55 emendas no prazo regimental, conforme relatado, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, quanto ao mérito e ao atendimento dos pressupostos constitucionais, em primeira votação, segundo o rito consagrado nos §§ 5º a 9º do art. 62 da Constituição

Federal e na Resolução nº 1, do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade

O juízo de admissibilidade cinge-se ao exame dos pressupostos de relevância e urgência.

Os conceitos de relevância e urgência ostentam inegável dimensão subjetiva, que é função da mirada particular, tanto de quem edita como de quem avalia as medidas, mas não deixam de oferecer um flanco sujeito ao crivo de parâmetros mais objetivos, relacionados com o atendimento do interesse público. Assim, se pode ser relevante, para a Receita Federal, livrar-se da agenda pendente que repousava nas gavetas do Órgão, a mesma relevância está longe de ser tão aparente do ponto de vista dos interesses genuínos do público em geral.

A grande maioria das medidas contidas na MP sob exame são desprovidas de verdadeira e inquestionável urgência. São poucos os itens efetivamente afetados por urgência, em razão, por exemplo, de um prazo fatal para atender ao princípio da anterioridade. Exemplo disso é o tema da alíquota dos 27,5 % do

imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), assunto rigorosamente inexistente e alheio às matérias de que trata a MP 66, mas que sobreveio por injunções políticas e passou a emergir como bandeira oportunista prioritária, enquanto principal fonte de recursos antes não previstos, no Projeto de Lei de Conversão.

Parece indiscutivelmente urgente e relevante cuidar da outorga, aos Estados e Municípios, do benefício de parcelamento de débitos volumosos relativos à contribuição ao PASEP, cuja demorada discussão judicial encerrou-se recentemente com veredicto do Supremo Tribunal Federal. A medida vem socorrer a condição ilíquida da maioria dos entes públicos federados, desata uma fonte de conflitos e propicia, para o Tesouro Nacional, o início de um fluxo certo de liquidação de créditos.

Mas não tem nenhuma urgência, e pouca relevância, despejar ensaios precipitados e imaturos, eivados de marcas autocráticas e de visíveis injuridicidades, a respeito de critérios e mecanismos antielisivos nitidamente afrontosos à consciência jurídica dominante, de que tratam os artigos 13 a 19. Estamos saneando esta inadmissibilidade mediante a supressão desses dispositivos.

A rigor, também não há como invocar os pressupostos de relevância e urgência para a concessão casuística de favores, relacionados com a base de cálculo do PIS/COFINS, a entidades fechadas de previdência complementar e a sociedades cooperativas, ou para a concessão de incentivos à ciência e tecnologia, menos ainda para tratar de casos de suspensão do IPI, que é imposto regulatório afeto à competência do Poder Executivo, ou de mesquinhas normas procedimentais igualmente afetas a idêntica

competência, alíás, cuja sede principal se encontra em mero Decreto presidencial passível de alteração por norma de igual hierarquia.

Tudo isso e, em suma, a grande maioria das disposições da MP 66, exhibe urgência e relevância questionáveis e pareceria mais adequado e mais sensato como objeto de diversos projetos de lei, circunscritos a assuntos determinados, seguindo a tramitação ordinária e submetendo-se ao crivo de discussões mais demoradas perante a sociedade e seus representantes no Parlamento.

Não obstante, relevaremos essas considerações, a contragosto, tendo em vista a longa fila de maus exemplos consagrados na prática brasileira das Medidas Provisórias, para conceder o juízo de admissibilidade segundo o critério genérico e subjetivo, articulado pelo Poder Executivo e expresso no item 45 da Exposição de Motivos nº 211, que acompanha a MP 66.

Por essas razões, pronunciamo-nos **pela admissibilidade da matéria, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.**

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória em foco já implica avaliação preliminar favorável à constitucionalidade do ato, com o reconhecimento, ainda que matizado conforme exposto acima, da satisfação plena dos

pressupostos de urgência e relevância, imperativos insculpidos no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo dogmático normativo oferecido à apreciação, não vislumbramos vícios de iniciativa ou de competência, nem obstáculo algum, de ordem constitucional ou de hierarquia complementar, passível de obstar a legitimidade e a validade jurídica da norma, escapando a este juízo, no entanto, as quatro exceções seguintes.

Primeira, quanto às normas antielisivas, dos arts. 13 a 19, que são inquinadas de inconstitucionais por amplos setores da comunidade jurídica brasileira, contornaremos o obstáculo propondo a supressão dos dispositivos sob suspeita.

Segunda, quanto ao § 6º que o art. 49 pretende incluir, na nova redação que oferece ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, restringindo o campo de aplicação do art. 195, § 3º, da CF, por mero comando ordinário, o que é manifestamente descabido e inconstitucional, sanaremos o vício mediante a supressão do dispositivo.

Terceira, quanto à inócua e inconstitucional invasão da esfera de competência de outro Poder da República, contida nas determinações abusivas, como as dos artigos 11 e 61, de que órgãos do Poder Executivo editem normas e regulamentos, deveríamos sanear o vício mediante a supressão dos dispositivos, mas deixamos de fazê-lo por fidelidade a uma tradição que vem sendo repetida nesta Casa.

Quarta, a justaposição, no mesmo diploma normativo, de um festival de tratamentos favorecidos diversificados, como os dos

artigos 5º, 10, 20, 21, 32, 35, 36, 41, 42, 43, envolvendo motivações várias, contextos diferenciados e tributos distintos, contraria flagrantemente o imperativo marmóreo, incluído no elenco pétreo das limitações constitucionais ao poder de tributar, expresso no § 6º do art. 150 da CF, segundo o qual *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”*. Neste caso, relevaremos a inconstitucionalidade, por grave e repetida que seja, em razão de que não o estaremos fazendo pela primeira vez, já que nos perfilamos, ainda que com nosso desconforto e com nossa objeção de consciência, junto a uma longa seqüência de infrações análogas, consagradas na prática reconhecidamente viciada das Medidas Provisórias em nosso País.

Quanto à técnica legislativa, embora fosse desejável, ao teor do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que a variedade de matérias se veiculasse separadamente em instrumentos normativos próprios, e procurasse inserir-se, mediante alteração e reconstrução, no corpo da legislação vigente, em lugar de criar dispositivos novos avulsos, é certo, por outro lado, que a técnica utilizada consagrou-se na prática reiterada das medidas provisórias, em razão das vicissitudes próprias dessa espécie normativa. Outros aperfeiçoamentos pontuais, relativos à técnica legislativa e à redação, transparecerão na apreciação do mérito e no Projeto de Lei de Conversão que estamos propondo.

Pelo exposto, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria abrangida pela medida provisória em exame, na forma do Projeto de Lei de Conversão proposto.**

Adequação financeira e Orçamentária.

Do ponto de vista da verificação, prévia à apreciação do mérito, da compatibilidade ou adequação da norma com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, não detectamos nenhum óbice propriamente incontornável.

Está claro que as medidas atinentes a todo o festival de tratamentos favorecidos diversificados, instituídos pela MP 66, no âmbito de distintos tributos, acarreta renúncias fiscais importantes, cujo impacto financeiro preciso é muitas vezes de difícil estimação.

É certo que o Poder Executivo não primou por enviar uma avaliação de impacto financeiro, devidamente minuciosa e convincente. Limitou-se a procurar minimizar os reflexos orçamentários das medidas editadas, alegando, no item 44 da Exposição de Motivos já mencionada, que a sistemática não

cumulativa do PIS/PASEP está dimensionada para ser rigorosamente neutra do ponto de vista fiscal, o que, de certa forma, engessa a atuação do Parlamento, já que o atendimento a reivindicações de alguns setores, que querem ver-se excluídos daquela sistemática, prejudicaria o dimensionamento já efetuado e exigiria o reequacionamento da alíquota.

Alegou, ainda, que a suspensão do IPI não elide receitas, apenas as difere, que as formas favorecidas de pagamentos referem-se a débitos de anos anteriores não incluídos no orçamento do ano em curso, que as facilidades oferecidas aos atacadistas de energia, às entidades fechadas de previdência complementar e às sociedades cooperativas seriam neutras e sem reflexos no ano em curso, que os incentivos à ciência e tecnologia seriam de pouca monta e, somados ao bônus de adimplência instituído, estariam cobertos pelo aporte esperado da prorrogação da alíquota de 9 % da CSLL, e que os demais ajustes seriam desprovidos de reflexos orçamentários.

Na verdade, tais alegações genéricas, e a ausência de memórias de cálculos mais precisas, dificultam duplamente o trabalho do Parlamento, de um lado, na medida em que não propiciam um grau desejável de certeza ao juízo de adequação, e, de outro lado, na medida em que vulneram com dúvidas, diante do quadro de incerteza numérica, quaisquer outras concessões que os parlamentares pudessem reivindicar.

Resta que a introdução, inesperada, do tema da prorrogação da alíquota de 27,5 % do IRPF, importa em receitas adicionais significativamente mais volumosas do que modestas renúncias eventualmente decorrentes, por exemplo, da recomposição do texto

relativo aos estímulos à ciência e tecnologia, ou da ampliação de possibilidade de acesso ao SIMPLES, que estamos apresentando no Projeto de Lei de Conversão.

Comentários adicionais sobre a adequação acompanham o esmiuçamento dos dispositivos e emendas na apreciação do mérito.

Em face do exposto, somos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 66, de 2002, na forma do Projeto de Lei de Conversão proposto.**

Apreciação do Mérito.

IRPF. Alíquota de 27,5 %.

O tema da prorrogação da alíquota máxima do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), de 27,5 %, que deveria retornar a 25 % a partir de primeiro de janeiro de 2003, conforme a legislação em vigor, é inteiramente estranho ao elenco de assuntos que constituem a matéria da MP 66 sob exame.

No entanto, em razão de sua potencialidade como principal fonte de receitas suplementares, torna-se a mais prioritária dentre todas as demais medidas em foco, e a possibilidade da inserção oportunista deste tema, no interior do Projeto de Lei de Conversão, passou a ser objeto de pressões irresistíveis oriundas dos partidos envolvidos na transição governamental. O fato irônico, e rico em lições, é que esses mesmos partidos exigiram ruidosamente, e conseguiram impor, o retorno da alíquota, de 27,5 %, ao nível anterior

de 25 %, retorno este que repercute reivindicações dos contribuintes, mas que, repentinamente, deixou de interessar aos futuros governantes.

Vislumbramos duas portas de ingresso admissíveis para a incorporação desse tema. A primeira está no nome do terceiro subtítulo, que enfeixa oficialmente todas as disposições do art. 20 até o final, não atinentes à cobrança não cumulativa do PIS e do PASEP, nem aos procedimentos relativos à norma geral anti-elisão. Os termos genéricos em que o subtítulo veio redigido, “*outras disposições relativas à legislação tributária e aduaneira*”, poderia considerar-se susceptível de acolher o tema da alíquota do IRPF, que é assunto atinente à legislação tributária.

Segunda, a iniciativa do Deputado Geraldo Magela, que apresentou tempestivamente a **Emenda nº 24**, onde, auspiciosamente, traz à baila a questão das alíquotas do IRPF, mas, contraditoriamente com o interesse atual de seu partido, pretende explicitar o retorno da alíquota máxima, de 27,5 %, para 25 %, a partir de primeiro de janeiro de 2003.

Acontece que, tecnicamente, a redação proposta na emenda comete um erro evidente que conflita com a intenção expressa pelo proponente em sua própria justificativa, já que, se é para preservar o disposto na Lei n.º 9.887, de 1999, como está escrito na emenda, daí resulta que não apenas retornaria a alíquota máxima para 25 % a partir do início de 2003, como também retornariam os valores de parcelas a deduzir, constantes das tabelas de alíquotas do IRPF, anteriores à Lei n.º 10.451, de 2002, isto é, retornariam os valores a deduzir da Lei nº 9.250, de 1995, que eram menores, introduzindo

uma inconsistência insanável na lei mais recente e provocando um aumento involuntário do IRPF.

É preciso reconhecer que os pormenores técnicos da legislação envolvida estão longe de ser triviais, implicam quatro diplomas legais e suas remissões recíprocas, e também os cálculos das tabelas de incidência e das respectivas parcelas a deduzir, toda essa dificuldade tornando compreensíveis e excusáveis os erros cometidos, tanto na cláusula de vigência da Lei nº 10.451, quanto em sua correção frustrada, proposta na emenda em foco.

Portanto, a emenda nº 24, embora tecnicamente defeituosa, e politicamente contrária aos interesses do partido de seu eminente Autor, surge como atalho providencial para assegurar a legítima incorporação, no interior da MP 66, do tema da continuidade da alíquota de 27,5 % no IRPF. Acolheremos a emenda em sentido contrário à intenção nela expressa, e com a necessária adequação jurídica, ajustando os quatro diplomas legais envolvidos, a saber, as Leis nºs 9.250, 9.532, 9.887 e 10.451, na forma dos artigos 63 e 64 que estamos inserindo no Projeto de Lei de Conversão. Assim, de forma inusitada e imprevista, mas defensável, fica assegurada a continuidade de um mecanismo arrecadatório eficaz e substancial, mas que onera injustamente a população, e que restringiremos, portanto, a um termo final razoável e próximo, fixado para o ano de 2003, dando tempo ao novo Governo para melhor equacionar a problemática de suas fontes de financiamento sem sobrecarregar, sempre, a mesma população contribuinte da classe média.

Instituições financeiras, dever de informar, sanções.

No **art. 33** e **art. 34**, as sanções previstas para o descumprimento, por parte de instituições financeiras e equiparadas, das obrigações de, respectivamente, prestar informações e atender a requisições da autoridade fiscal, de que tratam as normas regulamentadoras do art. 5º e art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, são penalidades pecuniárias, cujo dimensionamento, graduação, condições de formalização, e oportunidade, afiguram-se juridicamente pertinentes e atendem ao objetivo de aperfeiçoamento dos instrumentos da administração fiscal e do combate à evasão e à sonegação.

Graças a essa moldura sancionatória, a Administração fiscal estará suficientemente equipada para, afinal, levar a cabo a utilização dos elementos informativos, atinentes às movimentações financeiras dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para coibir a evasão fiscal, sobretudo no âmbito do imposto sobre a renda.

Embora relevante, a matéria, não estando submetida ao princípio da anterioridade, ainda que pouco urgente, é conveniente, satisfaz o interesse público sem desrespeitar direitos, e cabe sob o abrigo das “outras disposições relativas à legislação tributária”.

IRPJ, OSCIP, remuneração de dirigentes.

No **art. 37**, ao permitir a remuneração de dirigentes empregados das OSCIPs (organizações da sociedade civil de interesse público), dentro de limites razoáveis, sem prejudicar a

condição de entidade isenta ou imune, a norma exprime uma escolha política, um gesto destinado a favorecer o desenvolvimento dessas entidades, às quais se atribui importância social.

Está implícita, na medida, uma concessão à tese de que a remuneração de dirigentes, como contraprestação por serviços profissionais desempenhados, em nada diminui a finalidade não lucrativa das entidades do terceiro setor.

Não transparecem óbices jurídicos, nem orçamentários e financeiros, ao estatuído, ainda que a urgência e relevância sejam relativas, cabendo, a matéria, como relativa à legislação tributária.

IRPJ, mercado financeiro, marcação a mercado.

No **art. 38**, que reporta, para o momento da alienação, a apropriação, para fins tributários, de ganhos ou perdas decorrentes da valoração, a preços de mercado, de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, acrescidas as entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP, por força do art. 37 da MP 75, convalida-se orientação tendente a acalmar a agitação dos mercados.

Aplica-se o “princípio da realização”, bem acatado na doutrina contábil e tributária, e que, na circunstância específica decorrente da rumorosa determinação disciplinar do Banco Central relativa à técnica de cotação dos fundos de investimentos, resulta na preservação das receitas públicas, já que o evento provocou, no curto

prazo, perdas volumosas, as quais, no médio prazo, tendem a esfumar-se.

Assim, não há objeções do ponto de vista jurídico e também financeiro e orçamentário. A urgência e relevância se justificam por um critério de economia procedimental, e tendo em vista que a norma já produziu e continua produzindo efeitos importantes, parece conveniente dar-lhe continuidade, evitando os percalços de um novo projeto de lei específico.

Quanto à **emenda n.º 39**, modificativa, de autoria do Deputado Jofran Frejat (PPB/DF), quer-nos parecer que a lacuna, ali descrita, teria sido suprida pelo acréscimo, trazido pelo art. 37 da MP 75, cujo conteúdo, sob forma de menção às entidades controladas pela SUSEP, estamos incorporando em nosso Projeto de Lei de Conversão.

Já a **emenda nº 40**, modificativa, de autoria do Deputado Paes Landim (PFL/PI), ao estender o tratamento ali previsto a todas as pessoas jurídicas que adotem o critério de valoração a mercado de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, alvo esse que se atinge subtraindo, do artigo em foco, a especificação, restritiva, das entidades às quais deveria aplicar-se, ainda que engenhosa, poderia engendrar ambigüidades indesejáveis de interpretação quanto ao âmbito de aplicação. Ambas merecem rejeição.

IRPJ, reorganização societária.

No **art. 39**, a explícita adoção do “princípio da realização”, para efeitos tributários no âmbito do IRPJ e da CSLL, nos casos de transferências de capital decorrentes de reorganização societária por valor diverso do contabilizado originalmente, é norma de salutar bom senso, removendo dificuldades às transferências de capital, sem óbices jurídicos ou orçamentários e financeiros, de urgência e relevância relativas, sendo o assunto alheio à matéria principal, mas cabível enquanto assunto atinente à legislação tributária.

Omissão de renda, critérios de imputação.

No **art. 58**, o aperfeiçoamento dos critérios do tratamento da omissão de receitas, de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, mediante a imputação da renda omitida, detectada por meio de movimentação financeira de origem não comprovada, quando há utilização de pessoa interposta ou de contas conjuntas, devendo fazer-se a imputação em nome do terceiro efetivo titular da conta, se provada a interposição de pessoa, e proporcionalmente aos recursos de cada titular, no caso de conta conjunta, é norma de salutar de bom senso, de natureza procedimental, útil à administração tributária, sem óbices jurídicos ou orçamentários e financeiros, relativamente relevante, embora de pouca urgência, cabendo o assunto sob a etiqueta das “outras disposições relativas à legislação tributária”.

Formas especiais de pagamento.

Considerando-se que o tema — formas especiais de pagamento — já tinha sido objeto da MP n.º 38, de 2002, a refiguração do mesmo se faz, na MP 66, com alterações, de sorte a contornar o obstáculo constitucional impeditivo da reapresentação de Medida Provisória. Embora pudesse discutir-se o aspecto de urgência da matéria, porquanto envolve débitos de pessoas jurídicas relativos a exercícios anteriores, é certo que a desejável e necessária regularização fiscal dos contribuintes sujeitos às condições aqui estabelecidas, permitindo reinserção e recuperação da capacidade funcional, garante tanto aquele aspecto quanto atribui relevância aos dispositivos tratados. Ainda mais quando a medida permite o ingresso, nos cofres públicos, de receitas de difícil arrecadação, em parcela única, com possibilidade de reforçar o superávit das contas públicas.

As condições outorgadas nos **arts. 20 a 24** da MP em foco, apesar de embutirem concessões significativas de redução de multas e de juros moratórios, não são inéditas, porquanto compõem, com base na Lei n.º 9.779/99 e na MP n.º 2.158-35/01, conjuntos de benefícios fiscais, caracterizados como anistias, capazes de estimular o devido pagamento. Vale enfatizar que as pressões cambiais, com forte impacto no custo das empresas, e as dificuldades de acesso ao crédito, devido às altas taxas de juros praticadas no País, além da crise dos mercados internacionais, dificultaram grandemente a atividade produtiva nos últimos anos.

No **art.24** adota-se a mesma sistemática anteriormente utilizada para os casos de exações não pagas no vencimento, devido a questionamento judicial, e consideradas constitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Não há óbices quanto ao exame de compatibilidade e de adequação orçamentária e financeira dos dispositivos em tela, uma vez que a matéria não embutiria renúncia de receitas tributárias e sim realização de receitas consideradas de difícil arrecadação . Neste caso, não haveria descumprimento de dispositivos constitucionais e legais, aí incluídas as diretrizes do PLano Plurianual em vigor, e as disposições da LDO para o exercício de 2002 (Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000).

Merece reparo quanto à técnica legislativa o **art. 20**, que peca por falta de precisão e clareza. A reapresentação de normas em sucessivas MPs, de maneira a não caracterizar sua estrita repetição, aparentemente explica tal fato.

A imprecisão jurídica no texto do *caput* desse reside na menção ao art. 11 da MP n.º 2.158-35, que estabelece sistemática para o pagamento de débitos, desde que tenha sido ajuizado processo judicial, ainda que parcial e sob qualquer fundamento. Acontece que, pelas disposições contidas nesse artigo, tal forma de pagamento é concedida a débitos “não vinculados a qualquer ação judicial”, muito embora, no § 3º, diferentemente do *caput*, admita-se o litígio, ainda que na esfera administrativa, sendo então exigida a desistência expressa e irrevogável do processo, se existente. No entanto, o § único do art. 14 da MP 75 retifica o texto, ao declarar a abrangência da forma de pagamento proposta no art. 20 da MP 66 aos débitos vinculados a ações judiciais, desde que o contribuinte comprove desistência expressa e irrevogável do litígio e de possíveis

direitos a ele correspondentes. Estamos incorporando, no Projeto de Lei de Conversão, a retificação mencionada.

Importante observar que pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1.120, publicada em 27/9/02, podem ser pagos pela sistemática fixada no art. 20 da MP n.º 66 os débitos incluídos no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo. Para isto, o débito excluído do REFIS pelo valor originalmente consolidado será atualizado pelos acréscimos legais devidos na legislação vigente à época dos fatos geradores. Se o pagamento em quota única corresponder a parte do débito, manter-se-á no Programa o saldo devedor, a ser ajustado. Logo, o débito incluído no REFIS e não vinculado a ação judicial poderá ser quitado com dispensa de juros de mora até janeiro de 1999 e à taxa SELIC, a partir do mês seguinte à ocorrência do fato gerador após aquela data, e com redução de 50% da multa, de mora ou de ofício. Note-se que a norma não fere dispositivo legal previsto no § 1º do art.3º da Lei n.º 9.964/00, que veda a utilização de outro parcelamento, uma vez neste caso dar-se-ia em pagamento único.

Por medida de racionalidade e economia procedimental legislativa, procuramos incorporar, no Projeto de Lei de Conversão que estamos apresentando, todas as normas da MP 75 atinentes às formas especiais de pagamento de que trata a MP 66, adequando-se a redação em conformidade com as observações precedentes.

Pelo **art. 15 da MP n.º 75**, permite-se ao contribuinte — que tiver optado por pagamento em parcela única de débitos tributários em atraso, como disciplinam os arts. 20 a 23 da MP n.º 66, e sofrer fiscalização de matéria objeto de tal pagamento —, manter a redução dos acréscimos na parte não objeto de litígio, podendo a parte não

reconhecida como devida ser impugnada no prazo constante do documento representativo da ação fiscal (auto de infração ou notificação de lançamento). Assim, ao desistir de parte do litígio, o contribuinte habilita-se ao gozo da anistia. Por medida de economia procedimental, estamos incorporando também essa norma no Projeto de Lei de Conversão.

A alteração contida no **art. 57**, no que tange `taxa devida por ocasião da cobrança da Dívida Ativa da União, é benéfica ao contribuinte e busca ajustar a norma ao término da correção monetária , a partir de 1º/7/94, de acordo com art.27 da Lei n.º 9.069/95.

A emenda n.º1, apesar de não se referir a renúncia de receitas e sim a mera postergação de ingressos, extrapola seu pressuposto, e impõe dilatação no recolhimento de tributos.

Vale ressaltar que, como se refere à comercialização de mercadorias e serviços, far-se ia necessário aumentar a precisão técnica de seu texto, excluindo tanto os impostos federais incidentes sobre o Comércio Exterior (Imposto de Importação e Imposto de Exportação), reforçados pela natureza regulatória e pela ocorrência de fato gerador instantâneo, como aqueles sobre o patrimônio (Imposto de Renda e o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural).

A emenda em tese não se refere a matéria objeto da MP, porquanto trata de recolhimento de tributos, além de impor postergação permanente de recolhimento e redução da arrecadação federal, ao menos no primeiro ano, atuando de maneira inversa ao ora proposto, merecendo rejeição.

A **emenda n.º 5**, enquanto constrói um sistema de pagamentos favorecidos, inclusive com um novo REFIS, descendo até a pormenores como a composição do comitê gestor, e promovendo novos favores, sem estimar o respectivo impacto nas finanças públicas e suas repercussões jurídicas, merece rejeição, mesmo porque dissocia-se do equacionamento global dessa problemática que se esboça no texto da MP 66 e que estamos aperfeiçoando substancialmente no Projeto de Lei de Conversão.

As **emendas n.ºs 6 e 51** reduzem, ainda mais, a parcela de pagamento do REFIS (vinculada à realização de receita, sem prazo de quitação), criam benefício fiscal para procedimento administrativo de quitação de tributos em atraso, o que não se coaduna com o tratamento já diferenciado do Programa, e tampouco com a necessidade de estimular o efetivo recolhimento de receitas, merecendo rejeição.

As **emendas n.ºs 22 e 50** propiciam maior precisão técnica ao art. 14 da Lei n.º 9.964, de 2000, por meio da substituição do termo “obrigações” pela expressão “efeitos nas demonstrações contábeis”, além do acréscimo dos índices financeiros, mas deixam de ser acatadas, a despeito de seus méritos, por envolverem matéria estranha ao conteúdo original da MP 66, sendo o assunto de natureza puramente conceitual e inteiramente desprovido de urgência, cabendo, mais convenientemente, em projeto de lei.

As **emendas supressivas n.ºs 28, 30 e 32**, muito embora assinalem os aspectos de estímulo a ações protelatórias e a concorrência desleal, não reconhecem que a atividade econômica deva ser preservada, com a manutenção de postos de trabalho,

especialmente diante de quadro preocupante de desemprego e de fraco crescimento da economia nacional. Merecem rejeição.

A **emenda n.º 29**, aparentemente, vem de encontro aos princípios do REFIS, parcelamento vinculado à realização da receita e sem prazo fixado, como forma possível de pagamento. Ao estabelecer 20 anos e prestações fixas, a proposição estabelece precedente na mudança do sistema, além de tratar de assunto diverso do disposto no art. 20, merecendo rejeição.

A **emenda n.º 31** estabelece sistemática diferenciada em relação à prevista no art.20 da MP em tela, incluindo parcelamento com redução de acréscimos, mesmo quando não houver litígio judicial, descaracterizando a norma, em flagrante distribuição de benefícios. Cabe observar que, malgrado o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, definindo a perda de eficácia da MP 38 desde sua edição, o pagamento e/ou parcelamento consumados durante a sua vigência, em conformidade com as normas ali estabelecidas, produziram efeitos jurídicos que devem ser resguardados. Merece, portanto, rejeição.

Novo REFIS.

Queremos atender, excepcionalmente, aos anseios de uma maioria de parlamentares dos mais diversos partidos, repercutindo reivindicações de contribuintes em situação de crise financeira, assim como de gestores governamentais preocupados em traduzir créditos de difícil liquidação em receitas adicionais, parcialmente realizáveis no curto prazo.

Todos sabemos que uma seqüência de crises conjunturais, internas e externas, acabaram por alijar, da plena atividade produtiva, parcela expressiva das empresas nacionais, notadamente as médias e pequenas. A persistência de altas taxas de juros a restringir o acesso ao crédito, a desestabilização cambial a encarecer o custo de produção, aliadas à retração econômica das principais potências estrangeiras parceiras do Brasil, compuseram perverso cenário, multiplicando situações de indesejável inadimplência. Urge criar condições favoráveis à reinserção produtiva das empresas, a par de propiciar o ingresso, nos cofres públicos, de receitas de difícil recuperação.

Para isso estamos acrescentando, no Projeto de Lei de Conversão, um mecanismo renovado do REFIS, com prazo de opção de 120 dias a contar da data de publicação da Lei, acessível inclusive aos atuais excluídos do Programa, abrangendo débitos vencidos até 30 de setembro de 2002.

Estamos preconizando um conjunto substancial de facilidades adicionais no que tange, primeiro, à obrigação da autoridade de notificar previamente o aderente excluído, segundo, à permissão de adesão estendida, até mesmo, àqueles que já se encontrem citados judicialmente por denúncia criminal, com suspensão da pretensão punitiva do Estado, terceiro, à flexibilização do arrolamento de bens, cuja rigidez tem sido uma das principais causas de exclusão, e quarto, à possibilidade de parcelamento alternativo com prazo de 180 meses.

Como as demais formas de pagamento de tributos em atraso, inclusive parcelamentos, também o REFIS não é estritamente

urgente. Considerando-se os objetivos do Programa — regularizar a situação fiscal de contribuintes inadimplentes e recuperar para o Tesouro Nacional receitas de difícil arrecadação — e o expressivo quantitativo de contribuintes excluídos pelo não pagamento, a matéria apresenta indiscutível relevância. É constitucional e não fere os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, na medida em que a moratória se conceba como postergação, e não renúncia, de receita tributária.

Vale assinalar que o **art.13 da MP n.º 75**, trata de matéria muito específica, ainda mais quando se observa o tempo transcorrido para a retificação de engano, tendo havido outras oportunidades anteriores, conforme o disposto nas Resoluções n.ºs 5/00 (prorroga a opção até 21/8/00) e 7/00 (prorroga até 12/01/01 a regularização da opção), ambas do Comitê Gestor do REFIS. Permite, ainda, o restabelecimento de opção de pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo, no caso de pagamento em valores inferiores aos fixados, atualizado o débito por juros correspondentes à variação mensal da TJLP, conforme normas estabelecidas pelo Comitê Gestor. Não obstante, estamos incorporando esse texto no art. 23 do Projeto de Lei de Conversão, por medida de racionalidade e economia procedimental legislativa.

SIMPLES. Ampliação das hipóteses de acesso.

Pretendemos ampliar as hipóteses de acesso ao SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - para incluir as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de

agência de viagem e turismo, permissionária dos correios, lotérias, centro de formação de condutores ou auto-escola, corretagem de seguros e escritório de contabilidade.

Repercutindo antigas reivindicações desses setores, a inclusão se justifica pelo fato de representar segmentos que trabalham com pequenas margens de lucro, e que, a par disso, são grandes geradores de emprego. Estamos trazendo, então, o art. 1º da MP 75, que se restringia às agências de viagem, para incorporá-lo ao texto do Projeto de Lei de Conversão, estendido aos setores mencionados, por medida de economia procedimental legislativa.

Suspensão do IPI.

No que tange ao IPI, conforme dispõe o **art. 31**, é oportuno apontar o caráter regulatório do imposto, utilizado como instrumento de intervenção e de ajuste da política econômica adotada pelo governo. Assim é que a Constituição Federal excepciona expressamente o IPI da conformação aos princípios da anterioridade e da estrita legalidade, podendo ter, sob condição, suas alíquotas aumentadas ou diminuídas por meio de ato emanado pela autoridade administrativa regularmente investida da competência delegada. Além disso, igualmente é excluído da exigência de estimativa do impacto orçamentário - financeiro na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme determina o §3º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida do art. 31 buscou simplificar os procedimentos fiscais dos contribuintes e reduzir os custos da administração

tributária, impedindo o crédito e o posterior pedido de ressarcimento dos elaboradores de produtos de alíquota zero; bem como dos elaboradores de agroindústria, classificados como NT, sem direito ao crédito, e que incorporavam o valor pago, geralmente de material de embalagem, ao custo do bem. Nesse sentido, estamos estendendo ao capítulo 23 da Tabela do IPI (TIP), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 2001, a possibilidade de adotar igual procedimento. Assim, os resíduos e desperdícios das indústrias alimentares passam a receber insumos com suspensão do IPI, nos produtos tributados à alíquota zero ou não tributados (NT), sendo excluídos os códigos relativos a preparações utilizadas na alimentação de animais, hoje tributadas à alíquota de dez por cento.

Ademais, no que se refere ao setor automotivo, desonerou-se a cadeia com a suspensão do IPI, concentrando a tributação na venda final, o que implica controle fiscal de menor número de contribuintes e de maior confiabilidade (grandes montadoras) e diferimento do imposto mas não redução de receita tributária.

Com referência às empresas exportadoras, a simplificação dos processos de creditar-se e solicitar ressarcimento, uma vez que os produtos exportados são imunes ao IPI, garante a redução de custos administrativos tanto dos exportadores como do fisco federal.

Por medida de economia procedimental legislativa, estamos incorporando, no texto do art. 29 do Projeto de Lei de Conversão, correspondente ao art. 31 da MP 66, os setores acrescidos a este art. 31 da MP 66 pelo art. 30 da MP 75.

Guarda de declarações patrimoniais na SRF, não mais no TCU.

Quanto ao **art. 48**, a exigência de apresentação de declaração de bens e valores para a posse ou para a entrada em exercício de cargo, emprego ou função por autoridade e servidor público, assim como sua entrega anual, com arquivamento de tais dados no serviço de pessoal competente, atribuído ao Tribunal de Contas da União (TCU) o exame da evolução patrimonial e compatibilização com recursos e disponibilidades declaradas, tem por objetivo o controle da atuação do agente público, com vistas aos princípios da moralidade e da transparência da prestação dos serviços públicos.

Malgrado a devida e necessária observância de normas morais e éticas, as normas legais permitem o manuseio e possibilidade de divulgação de informes pessoais, com evidente quebra de sigilo fiscal, além de sobrepor-se, em parte, à atribuição legal da Secretaria da Receita Federal. A alteração promovida pelo art. 48 objetiva restaurar a manutenção do sigilo, atribuindo à SRF a verificação de possíveis desvios e as correspondentes representações, tanto ao órgão de lotação do servidor quanto ao TCU.

Mas o assunto é indiscutivelmente desprovido de urgência, e, visto que suscita inquietações, relacionadas com uma certa vulnerabilidade dos servidores no que se refere à proteção de seus direitos individuais, preferimos suprimir o dispositivo.

Cumulatividade do PIS/PASEP.

As críticas à cumulatividade do Sistema Tributário Nacional são dirigidas, principalmente, à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, quando cobradas sobre o faturamento ou a receita. Elas distorcem os preços, prejudicam as decisões empresariais quanto à alocação de recursos, inibem o comércio exterior e retardam o crescimento econômico.

Essa tributação cumulativa, com alíquota uniforme, onera de forma diferenciada os diversos bens ou serviços, pois a carga tributária efetiva dependerá do número de transações realizadas ao longo das suas cadeias produtiva e de comercialização. O fato de cada etapa dessas cadeias elevar o montante da contribuição incluído no preço final do bem desestimula a terceirização, e incentiva a verticalização e a horizontalização das empresas com indiscutível redução da eficácia do processo de produção e de comercialização de bens e serviços.

A cumulatividade prejudica também as exportações, pois impede que o exportador possa competir em condições de igualdade no mercado mundial.

No mercado interno, a cumulatividade desfavorece o produto nacional em relação ao importado, pois esse só é gravado quando vendido internamente ou, se for insumo, na venda do bem ou serviço que passar a integrar.

A cumulatividade também interfere negativamente nas decisões de investimento, pois, não podendo ser compensadas, encarecem os bens de capital nacionais, cujas cadeias de produção são longas. Além disso, não há forma de aproveitamento, nem mesmo parcial, do montante dessas contribuições incluído no custo dos bens incorporados pela empresa a seu ativo imobilizado.

Com evidente e justificável cautela, a MP dá um primeiro passo em direção à extinção da cumulatividade das contribuições. Pretende atingir esse objetivo apenas em relação à contribuição para o PIS/Pasep. No entanto, depreende-se do disposto em seu art. 11, que a arrecadação dessa contribuição, no primeiro ano, orientará a elaboração de projeto de lei relativo à não-cumulatividade da Cofins. Esse projeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de dezembro de 2003.

A não-cumulatividade introduzida pela MP não será aplicada em todos os casos. Isso porque os regimes especiais de cobrança da contribuição para o PIS/Pasep – indicados no art. 8º da MP – serão mantidos. Esses regimes especiais mostram-se de extrema importância para, entre outros objetivos, reduzir a sonegação, simplificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, e racionalizar a cobrança em casos em que podem ocorrer dificuldades para caracterizar o fato gerador ou mensurar a base de cálculo. Não seria prudente, também, alterar regimes de tributação que, em vários casos, já mereceram o aval do Poder Judiciário.

Do que foi exposto pode-se depreender que serão contribuintes da contribuição não-cumulativa apenas as pessoas jurídicas sujeitas à incidência do IR em regime de lucro real. Nem

todos, porém. Vários deles encontram-se excetuados da nova sistemática de cobrança, como, por exemplo, as instituições financeiras e as empresas a elas equiparadas. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal relativos a 2000, de um universo de 2.681.449 pessoas jurídicas que pagam a contribuição para o PIS, 136.372 – ou seja, 5% das empresas – recolhem o IR com base no lucro real e não estão sujeitos a regime especial para o pagamento da contribuição.

Mas a SRF informa, também, que da receita total da contribuição para o PIS em 2001 – R\$ 9,7 bilhões – 64% correspondem a recolhimentos efetuados pelos mencionados 5% das empresas.

Ao estabelecer - no **art. 1º** e § 1º - o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, a MP não inova, pois a matéria já é assim tratada, com base inclusive no art. 195 da Contribuição Federal.

Os §§ 2º e 3º, do mesmo artigo, dão adequado tratamento à base de cálculo da contribuição.

A alíquota de 1,65%, prevista no **art. 2º**, foi calculada e fixada pelo Poder Executivo com a finalidade, explicitada na exposição de motivos ministerial, de manter inalterada a receita da contribuição para o PIS/Pasep e, assim, atender às determinações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **art. 3º**, que trata do desconto de créditos, é, por isso mesmo, o artigo-chave da não-cumulatividade. Apesar de muito bem elaborado, esse artigo mereceu a adoção de pequeno acerto, incluído

no Projeto de Lei de Conversão, com o objetivo exclusivo de aperfeiçoamento do texto. Assim, o inciso III do caput foi alterado para a inclusão do crédito relativo ao setor de telecomunicações, que merece o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica.

Também o § 5º do mesmo artigo foi ampliado para a inclusão de outros produtos agropecuários que servirão para orientar a concessão de crédito presumido, quando seus insumos forem vendidos por produtor rural, pessoa física, à agroindústria. Entre os produtos acrescentados estão, por exemplo, alimentos para animais, óleo de milho, açúcar-de-cana, pasta de cacau, manteiga de cacau, cacau em pó, sucos de frutas e café solúvel.

O **art. 4º** define, sintética e acertadamente, o contribuinte.

Com a utilização do sistema da não-cumulatividade, a desoneração da contribuição para o PIS/Pasep nas exportações, prevista no **art. 5º**, passa a ser total. A não-cumulatividade propicia, nesse artigo, a consecução de um objetivo há muito almejado pela indústria nacional.

A reformulação prevista no **art. 6º**, dos cálculos matemáticos utilizados para atribuir, aos exportadores, crédito presumido relativo apenas à incidência nas etapas anteriores à exportação, é medida justa e necessária. Hoje, as duas fórmulas alteradas englobam crédito presumido relativo à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep.

O **art. 7º** prevê medidas que resguardam a correta exação da contribuição para o PIS/Pasep quando a mercadoria, destinada à exportação, não é exportada no prazo de 180 dias.

O **art. 8º** indica os regimes especiais que serão mantidos ou, dizendo de outra maneira, os casos em que não será aplicada a

sistemática da não-cumulatividade. Nele foram efetuadas duas alterações.

Através de acréscimo ao inciso VIII, foi mantido o atual regime especial relativo à cobrança da contribuição para o PIS/Pasep referente à compra e venda de veículos automotores usados efetuada por pessoa jurídica. A manutenção desse regime especial se justifica por ser ele um instrumento que facilita o consumo de veículos novos.

Aceitando a Emenda nº 38, do Deputado Silas Brasileiro, as cooperativas foram retiradas do artigo, para se sujeitarem a regime especial quase idêntico ao vigente hoje. O novo regime, incluído como **art. 9º** do Projeto de Lei de Conversão, estabelece que, no caso da contribuição para o PIS/Pasep, as cooperativas estarão sujeitas à alíquota de 1% sobre a folha de salários e de 0,65% sobre as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. Esse dispositivo soluciona, definitivamente, a conturbada incidência dessa contribuição sobre as cooperativas.

O prazo de pagamento da contribuição previsto no art. 9º mostra-se adequado. No Projeto de Lei de Conversão, esse artigo foi renumerado como art. 10.

O crédito presumido sobre os estoques, previsto no **art. 10**, é medida de extrema justiça fiscal, pois essas mercadorias não proporcionaram crédito da contribuição para a pessoa jurídica adquirente. O art. 10, que o prevê, foi renumerado, no Projeto de Lei de Conversão, como art. 11.

O acréscimo do § 3º mostrou-se indispensável, pois o crédito presumido sobre o estoque deve ser usufruído também pela pessoa jurídica que, a qualquer tempo, ingressar na sistemática da não

cumulatividade para o pagamento da contribuição. O acréscimo aproveitou o disposto no art. 11 da MP nº 75, incorporado no art. 11 do Projeto de Lei de Conversão.

O **art. 11** estimula o Poder Executivo a apresentar ao Congresso Nacional, no prazo de um ano, projeto de lei que torne a Cofins não-cumulativa. A norma limitativa da arrecadação, prevista em seu parágrafo único mostra-se bastante adequada. No Projeto de Lei de Conversão esse artigo aparece como art. 12.

O **art. 12** da MP 66 foi revogado pela Medida Provisória nº 73, de 14 de outubro de 2002. Estamos acatando, no mérito, a supressão desse dispositivo, ficando assim, portanto, a MP 73, sem objeto, caso nosso Projeto de Lei de Conversão obtenha êxito, ao menos nesse particular. A incorporação do intento supressivo, de autoria governamental, é medida de economia procedimental legislativa. Tal intento refletiu a rejeição unânime, da opinião pública, dos meios jurídicos e dos representantes do setor agrícola, à estapafúrdia determinação de tributar na fonte, pela tabela de incidência do IRPF, as receitas de pessoas físicas fornecedoras de insumos à agroindústria, para devolver a diferença no ano seguinte, por ocasião da declaração de ajuste, em função do cálculo do rendimento líquido efetivamente sujeito ao imposto.

O art. 63, II, fixa a entrada em vigor das normas relativas à não-cumulatividade, obedecendo ao princípio da vigência nonagesimal previsto na Constituição.

A MP, no que diz respeito à introdução da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep, respeita os pressupostos de relevância e urgência. A inovação é

extraordinariamente importante para a indústria, pois, como já foi dito, incentiva investimentos e desonera totalmente a exportação. A urgência também deve ser vista pelo lado do erário, pois o País atravessa uma fase de extrema necessidade de elevação do estoque de divisas, o que será conseguido através da desoneração das exportações.

Os arts. 1º a 11 da MP não ofendem a Constituição.

Quanto à adequação financeira e orçamentária deve ser dito, primeiramente, que os arts. 1º a 11 não apresentam regras que afetem a despesa; tratam apenas de normas de imposição e de desoneração tributária. Em segundo lugar, com apoio na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, pode-se considerar cumprida a norma inserida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois diz S.Exa. que “a introdução da incidência não cumulativa da cobrança do PIS/Pasep, prevista nos arts. 1º a 7º, é rigorosamente neutra do ponto de vista fiscal, porquanto a alíquota estabelecida para esse tipo de incidência foi projetada, precisamente, para compensar o estreitamento da base de cálculo”.

Nos **arts. 25 a 28**, o parcelamento oferecido a Estados e Municípios para o pagamento de débitos atrasados relativos à contribuição para o Pasep atende aos interesses da União – de receber o que lhe é devido – e dos Estados e Municípios, de encontrar uma forma que facilite o pagamento.

A relevância e a urgência da matéria são evidentes. Primeiro porque dá solução para o pagamento de elevados débitos de Estados e Municípios, evitando choques judiciais entre eles e a União. De mais a mais, possivelmente os devedores não estariam em condições

de saldar seus débitos de uma só vez. Segundo, porque após a decisão do STF não mais deve ser protelado o pagamento, ou seu início, de importantes créditos da União junto a Estados e Municípios.

O parcelamento não ofende qualquer norma constitucional.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, diz a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que a prorrogação de prazo referida nos arts. 25 a 28 “referem-se à recuperação de débitos de anos anteriores, não contemplada no orçamento do ano em curso”.

Quanto ao **art. 32**, o regime especial relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins concedido às empresas que integram o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE é medida de suma importância para o bom desempenho e para possibilitar o crescimento do setor. Os acontecimentos ocorridos em 2001 estão a indicar que o legislador deve fazer o possível para retirar da legislação qualquer restrição ao desenvolvimento do setor.

A necessidade de novos investimentos, a curto prazo, explica a relevância e a urgência do dispositivo.

No **art. 35**, as reduções da base de cálculo ali previstas são defensáveis, tendo em vista “as peculiaridades desse setor”.

A urgência e a relevância do dispositivo decorrem dos pesados encargos tributários (impostos) decorrentes de recentes decisões do Poder Judiciário.

O artigo não ofende o texto constitucional.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, pode ser repetido o que esclarece a Exposição de Motivos do Ministro da

Fazenda: os ajustes promovidos por meio do art. 35 “não se vinculam a qualquer previsão de receita para o ano em curso e têm resultado neutro do ponto de vista da arrecadação”.

O parágrafo único, acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão, aproveita o disposto no art. 12 da MP nº 75. Convém ressaltar que o parágrafo não dispensa o pagamento das contribuições que menciona, e exige o recolhimento dos atrasados em parcela única.

Equívoco na redação do caput foi corrigido no Projeto de Lei de Conversão.

O **art. 36** reduz a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas.

Quanto à contribuição para o PIS/Pasep, o Projeto de Lei de Conversão adota, no art. 9º, regime especial para as cooperativas.

Quanto à Cofins, este Relator resolveu aceitar a proposta contida nas Emendas nº 2 e 37, dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Silas Brasileiro, que concedem isenção aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas.

Essa isenção foi inicialmente concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, posteriormente revogada por lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, reiteradamente, que isenção concedida por lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, mas o caso relativo às cooperativas ainda não foi julgado por aquele Egrégio Tribunal.

A urgência e a relevância da matéria decorrem da difícil situação financeira vivida por grande número de sociedades cooperativas.

O artigo não fere qualquer disposição constitucional, antes, pelo contrário, coaduna-se à perfeição com o que dispõe o art. 174, § 2º: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

A **emenda nº 2**, que isenta da Cofins os atos cooperativos, foi aceita, e deu origem ao art. 33 do Projeto de Lei de Conversão. A emenda foi claramente inspirada pelo art. 174, § 2º da Constituição: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

A aprovação da **emenda nº 3** implicaria tratamento diferenciado das bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep nas operações de mercado futuro com finalidade de hedge.

A comprovação, caso a caso, de que a operação no mercado futuro tem a finalidade de hedge pode causar dificuldade para a Administração Tributária.

A emenda reduziria receita e não obedeceu ao que prescreve o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **emenda nº 4** é de se rejeitar, porque não se deveria alterar a legislação apenas porque, como diz a justificção da emenda, “a redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98 admite o entendimento de que nas entregas de álcool anidro nas bolsas de mercadorias e de futuros por distribuidoras, a contribuição devida de PIS/PASEP/COFINS seja de 8,2%” (1,46 + 6,74). A emenda seria

procedente se provado que a SRF está dando entendimento diferente ao art. 5º, I, da Lei nº 9.718, de 1998.

A **emenda nº 7** deve ser rejeitada, pois a legislação da contribuição para o PIS/Pasep não fala em “contribuição diferida”. A justificção esclarece: nas vendas efetuadas ao Poder Público antes da vigência da Lei, mas cujo pagamento ocorre após sua entrada em vigor, a alíquota a aplicar será a vigente ao tempo do faturamento. Ora, para que isso ocorra não há necessidade de alterar a MP, pois pelo Código Tributário Nacional a legislação que rege o pagamento é a da data do fato gerador. Se esse ocorreu antes da Lei, a alíquota a aplicar será a vigente na data de sua ocorrência. Emenda rejeitada.

Na justificção da **emenda nº 8** é dito que a norma tem por objetivo impedir o acúmulo de créditos “como acontece hoje com o ICMS”.

É sabido que o acúmulo de créditos relativos ao ICMS ocorre quase que exclusivamente nas empresas exportadoras. Nesse caso a MP cercou-se de todo o cuidado, permitindo o aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep no pagamento de outras contribuições e, até mesmo, de impostos. Emenda rejeitada.

A **emenda nº 9**, ao elevar de 70% para 90% o crédito presumido da agroindústria, quando adquirir mercadorias de produtores rurais, pessoas físicas, tem por finalidade “incentivar a produção agrícola”. O percentual da MP visa a um justo ressarcimento pela contribuição paga anteriormente, cujo crédito não é repassado ao adquirente por se tratar de aquisição a pessoa física. Por tudo isso, percentual de 90% claramente representaria concessão

de benefício fiscal que não obedece ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **emenda nº 10** deve ser rejeitada, pois a transformação da contribuição para o PIS/Pasep em contribuição não-cumulativa realinhará os preços relativos. O princípio da justiça se faz evidente na tributação não-cumulativa, pois todos os bens e serviços, ao serem entregues ou prestados ao consumidor final, terão sofrido o mesmo ônus tributário. Acrescente-se, ainda, que o cálculo da nova alíquota deve ter levado em conta esse realinhamento de preços. Por isso, se os preços são artificialmente alterados, por meio de crédito presumido, deveria igualmente ser alterada a alíquota, para manter constante a receita da contribuição.

A **emenda nº 12** merece rejeição porquanto, se o parágrafo único do art. 6º da MP for suspenso, os exportadores aproveitarão totalmente o crédito da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre suas aquisições e ainda terão direito ao crédito da mesma contribuição previsto nas fórmulas legais. Haveria duplo benefício para os exportadores.

A **emenda nº 13** merece rejeição, porquanto as empresas prestadoras de serviço não deverão ficar de fora da não-cumulatividade, pelas razões já alinhadas ao ser apreciada a emenda nº 10.

A **emenda nº 14** merece rejeição, porquanto as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não deverão ficar de fora da não-cumulatividade, pelas razões já alinhadas ao ser apreciada a emenda nº 10.

A **emenda nº 15** merece rejeição porquanto torna-se necessário lembrar que as mercadorias ali mencionadas são, em geral, consumidas por uma elite que pode pagar caro por bens de consumo importados. São os consumidores das lojas “duty free” dos aeroportos e das seções de importados dos supermercados, podendo chegar até mesmo às lojas de veículos que os importam diretamente do exterior.

A **emenda nº 16** deve ser rejeitada, pois o art. 9º da MP prevê prazo uniforme, para o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep. A manutenção intocada da regra geral representa, sem dúvida, a aplicação do princípio da justiça fiscal.

A **emenda nº 17** apresenta grave defeito de inconstitucionalidade ao delegar à Secretaria da Receita Federal competência para fixar a alíquota de contribuição social. Há ofensa, ainda, ao art. 97, II, do Código Tributário Nacional.

A **emenda nº 18**, **emenda nº 19** e **emenda nº 20** ficam prejudicadas, pois referem-se ao art. 12 da MP 66, que foi revogado pela Medida Provisória nº 73, de 14 de outubro de 2002, e que estamos suprimindo no Projeto de Lei de Conversão.

A **emenda nº 33** merece rejeição, porquanto a taxa paga pela União na devolução de tributos indevidamente pagos – SELIC – deve ser utilizada também na cobrança de tributos devidos ao erário federal.

A supressão do art. 32 não foi aceita, e a **emenda nº 34** deve ser rejeitada, pois o regime especial previsto pela MP para as empresas integrantes do MAE é necessário para o bom desempenho

e para o crescimento do setor de energia elétrica, como explicado na apreciação desse artigo.

A **emenda nº 35** deve ser rejeitada, pois o § 6º do art. 32, inc. I, apenas esclarece que se foi criado um regime especial para o MAE, a não cumulatividade deixa de ser aplicada às empresas que dele façam parte. Convém ressaltar que o parágrafo não dispensa o pagamento das contribuições que menciona, e exige o recolhimento dos atrasados em parcela única.

A **emenda nº 37**, aceita através da redação do art. 33 do Projeto de Lei de Conversão, é claramente inspirada no art. 174, § 2º, da Constituição: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras forma de associativismo”.

A **emenda nº 38**, acolhida no texto reformulado do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, é claramente inspirada no art. 174, § 2º, da Constituição: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras forma de associativismo”.

A **emenda nº 53** é uma consequência do disposto nas Emendas nº 37 e 38. Como essas foram aceitas, a Emenda nº 53 também foi acolhida no Projeto de Lei de Conversão.

A **emenda nº 55** é rejeitada porquanto, com relação à contribuição para o PIS/Pasep, a emenda (representada pelo PL nº 5.318, de 2001) beneficia menos as exportações do que a MP. Deve ser lembrado que essa contribuição passa a ser não-cumulativa e que os pagamentos efetuados anteriormente à exportação são aproveitados.

Com relação à Cofins, pode-se dizer que as duas fórmulas de desoneração das operações anteriores à exportação são mais

benéficas para os exportadores, pois procuram compensar o montante da Cofins incidente em operações anteriores, ao passo que a emenda (PL) alcança apenas a operação anterior à exportação.

CSLL. Continuidade da alíquota de 9 %.

O **art. 40** da MP 66 mantém em 9% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que deveria retornar aos 8%, em janeiro de 2003, conforme a legislação vigente.

A proposta se reveste dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, bem como da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, porquanto objetiva garantir receita orçamentária, necessária para cobrir a renúncia fiscal prevista em outros artigos da mesma Medida Provisória, tais como os dos incentivos fiscais ao desenvolvimento tecnológico (art. 42 a 45), bem como o do bônus de adimplência fiscal (art. 41), e outros.

Segundo informações colhidas junto à SRF, a alíquota adicional de 1%, assegurada pelo art. 40, representará arrecadação extra de cerca de R\$ 1,1 bilhão (um bilhão e cem milhões de reais), para o ano fiscal de 2003, já considerados os efeitos da inflação e do crescimento da atividade econômica, previstos para o período. De acordo com o parágrafo 44 da Exposição de Motivos da MP, e informações recebidas da SRF, o montante esperado de arrecadação

adicional será mais que suficiente para compensar as várias renúncias de receita propostas na MP.

Deve-se destacar que esta arrecadação é a única receita tributária condicionada, prevista no projeto de lei orçamentária para 2003, de modo que a sua desaprovação comprometeria o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, e forçaria : a) a rejeição concomitante dos dispositivos de renúncia de receita previstos nesta MP, cuja compensação depende desse adicional da CSLL; b) a redução de despesas orçamentárias, de forma a totalizar o montante de receita condicionada, que seria obtido com a aprovação da alíquota adicional.

No mérito, portanto, o art. 40 da MP 66/02 deve ser aprovado, e, conseqüentemente, rejeitada a **emenda nº 41**, que faria retornar a 8% a alíquota da CSLL.

Bônus de adimplência fiscal.

O **art. 41** institui o bônus de adimplência fiscal.

A grosso modo, para o contribuinte que faça jus ao benefício, esse bônus corresponderia ao próprio aumento que a alíquota adicional da CSLL lhe impõe.

Apesar de a alíquota adicional da CSLL e o percentual para o cálculo do bônus de adimplência fiscal serem, ambos, de 1%, muito pouco da arrecadação adicional dessa contribuição deverá, provavelmente, ser consumida para compensar a renúncia de receita decorrente do bônus. É que, conforme informações obtidas na SRF, e apesar da inexistência de dados a

respeito, na exposição de motivos da MP 66, um número irrisório de contribuintes satisfaria, nos últimos cinco anos, às condições exigidas para fazerem jus ao bônus.

A adequação financeira e orçamentária da instituição do bônus depende da aprovação da alíquota adicional da CSLL (art. 40), sob pena de não serem satisfeitos os requisitos compensatórios alternativos, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Por medida de economia procedimental legislativa, estamos incorporando, no § 4º do art. 38 do Projeto de Lei de Conversão, o art. 35 da MP 75, que complementa o tratamento desta matéria.

A **emenda nº 42**, do Deputado Geraldo Magela, amplia a possibilidade de compensação de créditos, o que favoreceria ao contribuinte, mas poderia acrescer o montante de renúncia fiscal embutida, além de aumentar o grau de generosidade fiscal para contribuintes que, ao estarem em dia com suas obrigações tributárias, na verdade, estão apenas cumprindo a lei e o seu dever cívico de contribuintes do Erário. A Emenda nº 42 estende o âmbito do bônus de adimplência fiscal, proposto na MP, e seria, de fato, inconveniente, não merecendo ser aceita.

A **emenda nº 43**, do mesmo Deputado, exclui do bônus de adimplência fiscal o contribuinte “que tenha efetuado pagamento em conformidade com norma de caráter exonerativo que tenha resultado em desoneração de principal, juros ou multas”.

A Emenda pretende que o bônus não seja concedido a contribuintes que foram agraciados com remissões ou reduções de principal, juros ou multa, porque eles seriam beneficiados duplamente: com o desconto ou redução do valor do seu

débito tributário, e, depois, com a concessão do bônus de adimplência fiscal.

A emenda nº 43 estimula os contribuintes que pagam seus tributos regularmente, sem atrasos, ou recursos protelatórios, ou que não se beneficiaram de leis conjunturais, concessivas de favores e perdões fiscais, leis estas que costumam agraciar os contribuintes de algum modo relapsos, ou que não conseguiram cumprir estrita e tempestivamente com as suas obrigações tributárias.

Contudo, a Emenda parece dispensável, porquanto os incisos I a V do § 3º do art. 41 já exclui do bônus as pessoas jurídicas que tenham tido : lançamento de ofício, débitos com exigibilidade suspensa, inscrição em dívida ativa, recolhimentos ou pagamentos em atraso, falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A urgência e a relevância da matéria, sempre de caráter subjetivo, podem ser aceitas, em face dos usos e costumes admitidos quanto à proliferação de medidas provisórias sobre qualquer tema.

Estímulos fiscais à inovação tecnológica.

Os arts. 42 a 45 tratam, de maneira mais ampla e detalhada, de incentivos fiscais à pesquisa e inovação tecnológicas. Deve-se notar que a Lei nº 4.506/64, no art. 53, já admitia como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas,

inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda (art. 349 do Regulamento de Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99).

A MP 66 torna explícito o estímulo fiscal não só para o imposto de renda como também para a CSLL, bem como se refere à exclusão, na determinação lucro real, de cem por cento do gasto de cada projeto que venha a se transformar em depósito de patente e, ainda, define o que seja inovação tecnológica : a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem assim a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo, que implique efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, note-se que a exposição de motivos da MP 66/02 não apresenta estimativa de impacto do estímulo fiscal sobre a arrecadação do imposto de renda – pessoa jurídica – e da CSLL, tributos afetados pela permissão das deduções mencionadas. Apesar disso, conforme informações da SRF, não se espera grande redução na arrecadação desses tributos, pelo menos nos primeiros anos de sua vigência.

Como para as demais propostas de renúncia de receita, constantes da MP, a adequação financeira e orçamentária desse estímulo fiscal depende da aprovação da alíquota adicional da CSLL (manutenção da alíquota de 9%), cf. art. 40 da MP, sob pena de não serem satisfeitos, também neste caso, os requisitos compensatórios alternativos, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 14.

Pelo **art. 42** da MP, as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos gastos realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos e, acrescenta a Emenda nº 44, do Deputado José Antonio Almeida, “ com o financiamento de pesquisas realizadas por instituições de Ensino de Nível Superior públicas.

A **emenda nº 44** é desnecessária, porquanto o seu objeto já estaria abrangido pelos “gastos realizados com pesquisa tecnológica” (art. 42), e “cem por cento do gasto total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente” (art. 43), além das “despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas” (art. 53 da Lei nº 4.506/64).

No mérito, os arts. 42 a 45 podem ser aprovados, com aperfeiçoamentos. Estamos promovendo uma recomposição no texto desses dispositivos, nos novos arts. 39 a 44 do Projeto de Lei de Conversão, acolhendo sugestões provenientes do Ministério da Ciência e Tecnologia. Substituímos a expressão “gastos” por “dispêndios”. Introduzimos a noção de “melhorias incrementais” na definição da inovação tecnológica. Estamos admitindo a dedutibilidade integral das despesas de empresas brasileiras no exterior com vistas a proteger seus direitos de marca. Condicionamos a convalidação dos dispêndios incentivados à apreciação do Ministério da Ciência e Tecnologia, e o gozo dos benefícios, quando for o caso, à comprovação de recolhimento da CIDE ao Fundo Verde Amarelo. Excepcionamos a restrição relativa a dispêndios efetuados com nacionais, relativamente aos pagamentos destinados à obtenção

e manutenção de patentes e marcas no exterior e à aquisição de direitos de propriedade industrial no exterior.

Contudo, deve-se ainda ressaltar que o art. 41 (bônus de adimplência fiscal) e os arts. 42 a 45 (benefício fiscal do imposto de renda e da CSLL, para pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica) estão infringindo o § 6º do art. 150 da Constituição, por estarem embutidos no corpo de uma medida provisória não específica, mas sim, de multifário conteúdo, cuja enumeração não consegue caber nem na sua vasta ementa. Estamos relevando esse obstáculo, conforme justificamos acima, na apreciação global da constitucionalidade.

Preços de transferência, pormenores contábeis.

O art. 46 complementa disposições do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo procedimentos contábeis que assegurem adequado controle fiscal relativo aos ajustes decorrentes da aplicação das normas de preços de transferência.

Em princípio, é duvidoso se estão atendidos os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Contudo, eles são subjetivos e o Poder Executivo está acostumado a usar e abusar de medidas provisórias e o Congresso Nacional a aceitá-las.

Na forma, a matéria é complexa e estaria bem melhor colocada, não, dentro de uma extensa e polissêmica medida provisória, e sim, como um artigo 18-A, a ser acrescentado à Lei nº

9.430, de 1996, que trata da matéria no seu art. 18 (regras contábeis e de controle fiscal). Assim, as coisas ficariam mais claras para os usuários e intérpretes da lei, e se estaria obedecendo aos ditames da esquecida Lei Complementar nº 95, de 26/2/ 98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, que tratam da técnica jurídica de elaboração legislativa. O art. 46 da MP 66/02 poderia haver dito que fica acrescentado, ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, um art. 18-A .

Em princípio, não há implicações ou efeitos relativos a adequação financeira e orçamentária, no art. 46 da MP, que, no mérito, é passível de aprovação, por estabelecer procedimentos contábeis destinados a assegurar adequado controle fiscal, relativo aos ajustes decorrentes da aplicação das normas de preços de transferência, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996.

Restrições procedimentais à atuação do Fisco.

O art. 47 dispõe que em relação a um mesmo período de apuração e mesmo tributo ou contribuição, somente será admitido um segundo exame mediante ordem escrita pela autoridade competente para a expedição de mandado de procedimento fiscal.

Trata-se de matéria de administração fiscal, que, ao que parece, objetiva proteger o contribuinte contra possível arbítrio da autoridade fiscalizadora e, ao mesmo tempo, dificulta o trabalho desta.

Não atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

No mérito, seria desnecessária e possivelmente prejudicial aos trabalhos de fiscalização a cargo da Secretaria da Receita Federal. Não seria matéria de lei, mas sim, uma norma de caráter administrativo, cuja conveniência, aliás, é altamente duvidosa.

O § 1º do art. 47 apresenta os procedimentos fiscais não submetidos à restrição do *caput*, isto é, ordem escrita da autoridade, para um segundo exame fiscalizador : no inciso I, “as diligências realizadas com a finalidade de subsidiar procedimentos de fiscalização junto a terceiros”, (e a Emenda 45, do Deputado Geraldo Magela, acrescenta : *ou para subsidiar decisão sobre pedido do contribuinte, relativo a quaisquer tipos de benefícios fiscais, bem como de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos*).

Os demais incisos do § 1º do art. 47 são : II - realizados no curso do despacho aduaneiro; III – internos, de revisão aduaneira; IV – de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva; V – relativos ao tratamento automático das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, relativas a tributos ou contribuições administrados pelo respectivo órgão; VI – decorrentes de requisições emanadas do Poder Judiciário ou de comissão parlamentar de inquérito instituída no âmbito do Legislativo Federal. E a Emenda 45 acrescenta : VII – *relativas às verificações preliminares dos procedimentos de fiscalização*.

O § 2º do art. 47 ainda acrescenta que : o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Estranho! Porque não ao INSS e outros órgãos fiscalizadores ? Isso mostra o caráter meramente administrativo interno ou idiossincrático da atual administração da SRF.

As inúmeras exceções, apresentadas nos incisos do § 1º, às limitações de fiscalização impostas pelo *caput* do art. 47, já indicam a inconveniência de aprovação do próprio art. 47, que patina em terreno pantanoso.

O art. 47 da MP 66/02, além de não gozar dos requisitos constitucionais de urgência e de relevância, no mérito, não mereceria aprovação do Congresso Nacional, por não ter *status* de medida legal, e sim, apenas administrativo-burocrática, de duvidosa conveniência para os interesses de fiscalização tributária, por parte da administração pública.

Admitimos que deve haver razões de peso por parte da Secretaria da Receita Federal, para ter feito inserir numa MP tais disposições detalhistas, mas elas não nos convenceram. Rejeitamos também a emenda nº 45, do Deputado Geraldo Magela, que traz acréscimos desnecessários ao corpo do art. 47.

Para completar a confusa exuberância legiferante, a posterior Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, achou por bem apresentar novas achegas ao art. 47 da MP 66, de 29 de agosto, para acrescentar-lhe o seguinte art. 9º :

“Art. 9º Incluem-se nas hipóteses referidas no § 1º do art. 47 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, os procedimentos relativos a:

I - diligências realizadas em relação ao próprio sujeito passivo;

II - fiscalizações complementares decorrentes de instrução em processo administrativo fiscal, bem assim para apuração de fatos ou exame de documentos não conhecidos por ocasião de procedimento fiscal anteriormente efetuado;

III - outras diligências, nas hipóteses definidas em ato da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A ordem escrita a que se refere o *caput* do art. 47 da Medida Provisória nº 66, de 2002, se materializa mediante a expedição de mandado de procedimento fiscal, necessário à realização desse procedimento nas hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

O art. 9º da MP nº 75/02 acrescenta mais exceções ao disposto no *caput* do art. 47 da MP 66, ou seja, o universo de exceções acaba sendo maior do que a própria regra, o que, mais uma vez, põe em dúvida a conveniência da regra, que cria restrições a um segundo exame fiscalizador de um determinado tributo ou período de apuração.

Não vemos como curvar-nos às razões --- não explicitadas na Exposição de Motivos da MP --- da Secretaria da Receita Federal, para elaborar tão minuciosas exceções a uma regra. O art. 9º da MP 75 é uma continuação (canhestra) do § 1º do art. 47

da MP 66. Se fosse aprovado um, o outro também deveria sê-lo. Estamos optando pela supressão do dispositivo.

Compensação.

A alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art. 49 da MP 66, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições. A compensação será feita pela simples entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, com informações dos créditos utilizados e dos débitos compensados. A compensação *declarada* à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O § 6º do novel art. 74 dispõe que *“é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 95, § 3º, da Constituição Federal,”* etc., etc....

Ora, o § 3º do art. 95 da venerável Carta Magna dispõe que : *“ a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

É um absurdo jurídico que uma medida provisória mande descumprir um dispositivo da Constituição Federal, que, aliás,

parece estar citado a destempo e a desoras, razão pela qual estamos suprimindo o dispositivo, cujas outras referências legais são supérfluas.

Quanto ao núcleo do art.49 da MP 66, o que se pretende é facilitar ao máximo ao contribuinte compensar quaisquer créditos e débitos tributários, mediante uma simples *declaração*, enviada à SRF, que terá o prazo prescricional de cinco anos para homologá-la. Ora, é sabido que, pela carência numérica de auditores fiscais, é freqüente que uma empresa passe mais de cinco anos sem ser fiscalizada. Nesse caso, a homologação da compensação de créditos será automática, com o decorrer do tempo. Resta ao poder público confiar na exatidão dos dados e na honestidade do contribuinte...

Para completar a pletora legiferante, a Medida Provisória nº 75, de outubro de 2002, novamente apresenta achegas ao mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, para dizer, desnecessariamente, num art. 4º, com seis parágrafos, que a homologação se dará no prazo de cinco anos, etc. etc., e repetir normas de cunho processual administrativo, de que dá conta o Decreto nº 70.235, de 1972, que, há muito, regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Tanto o art. 49 da MP 66/02 quanto o art. 4º da MP 75/02 não cumprem os pressupostos constitucionais da urgência e da relevância e, no mérito, não só pecam pela má técnica legislativa, como têm um conteúdo de duvidosa conveniência para os interesses de controle e fiscalização tributária, por parte da administração pública. O tema, como outros, mereceria mais vagar e

amadurecimento, para a sua aprovação, do que permite o corre-corre da tramitação de medidas provisórias.

Contudo, é de supor que a Secretaria da Receita Federal, ao preparar o texto do art. 49 da MP 66, e logo em seguida, os acréscimos do art. 4º da MP 75, sobre a mesma matéria, teria razões suficientes para propor o tema. Na exposição de motivos da MP 66, é dito que “ o art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.”

Quanto ao art. 4º da MP nº 75, diz a exposição de motivos que ele “atribui maior precisão e clareza às normas relativas à compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial em relação a prazos para sua homologação e seus efeitos”.

Ao acatar as razões da Secretaria da Receita Federal, somos pela aprovação do art. 49 da MP nº 66, mas deixamos de incorporar o conteúdo do art. 4º da MP nº 75, que trata da mesma matéria, em virtude de não se referir expressamente à MP 66 e por ser excessivamente volumoso.

Em consequência, é de se rejeitar a **emenda nº 47**, do Deputado Geraldo Magela, que quer suprimir o art. 49 da MP nº 66.

Legislação aduaneira.

O **art. 29** institui presunção legal que caracteriza no comércio exterior operações por conta e ordem de terceiros, o que torna mais efetivo o combate às fraudes fiscais.

O **art. 30** prevê a prestação de informações pelas companhias de transporte internacional com a finalidade de permitir maior controle aduaneiro sobre tripulantes e passageiros.

O **art 50** exige que, nos casos de exportação sem que ocorra a saída dos produtos do território nacional, haja o pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade para que se produzam todos os efeitos fiscais e cambiais, o que tem por finalidade cumprir a finalidade para a qual é estabelecido o benefício da exportação ficta.

Os **arts. 51 a 54** estabelecem medidas de controle fiscal na fabricação de cigarros e na utilização dos selos de controle.

Os **arts. 59 e 60** estabelecem medidas que permitem a punição da fraude no comércio exterior praticada com a interposição fraudulenta de intermediários ou com recursos de origem não comprovada.

As **emendas n.os. 48 e 49** pretendem suprimir os parágrafos 3º e 4º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, introduzidos pelo art. 59 da Medida Provisória.

A supressão integral do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, deixaria impune a infração, quando a mercadoria tivesse sido consumida ou não pudesse ser encontrada, pois não haveria como apreendê-la. Deve-se, portanto, manter a conversão do

perdimento em multa nesses casos. No entanto, se a mercadoria tiver sido transferida a terceiros, poderá ser apreendida e não há por que transformar a pena de perdimento em multa. A emenda é, então, parcialmente acatada para retirar do texto do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 a expressão “tenha sido transferida a terceiro”.

A **emenda nº 49** detecta redundância do § 4º do art. 23 do Decreto-lei 1455, de 1976, com o art. 26 do mesmo ato legal. No entanto, tem o novo dispositivo introduzido pela Medida Provisória alcance mais amplo e, por isso a emenda é rejeitada.

Estações aduaneiras interiores.

Estamos acrescentando, no art. 62 do Projeto de Lei de Conversão, modificação aditiva de parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para ampliar o prazo das concessões e permissões, de que trata o inciso VI daquele artigo, para vinte e cinco anos, prorrogável por mais dez. Isso se justifica porque são vultosos os investimentos realizados pelas empresas que se dedicam às operações relacionadas com essas instalações, também denominadas de “portos secos”, e o prazo atualmente admitido, de dez anos, inviabiliza ou torna desinteressante o empenho das empresas nessa atividade.

Condicionalidade “*Tax Sparing*”.

O mecanismo programático previsto para evitar que incentivos concedidos em um país signatário, no âmbito do Mercosul, sejam anulados pela incidência do imposto de renda em outro país signatário, desde que em setores considerados relevantes, é norma de boa prudência que não suscita objeções quanto ao mérito.

Disposições finais.

Os **arts. 61, 62 e 63** contém, respectivamente, cláusula de regulamentação, cláusula revogatória e cláusula de vigência.

A cláusula de regulamentação do **art. 61**, determinando a incumbência, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de editar normas regulamentares, no âmbito das respectivas competências, além de inócua, é inconstitucional, por invadir prerrogativa soberana de outro Poder da República, mereceria ser suprimida. Não o faremos tendo em vista a ineficácia da disposição e por fidelidade a fórmulas precedentemente adotadas na apreciação de outras Medidas Provisórias.

A **emenda nº 52**, supressiva, de autoria do Deputado Geraldo Magela (PT/DF), pretende excluir, na cláusula revogatória do art. 62, a menção ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que estabelece prazo para que as Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas prestem esclarecimentos e informações à autoridade fiscal, inclusive com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da determinação, para evitar a existência de uma brecha insanável na legislação, observando que os termos da MP nº 38, relativos à matéria, restringem-se às instituições

financeiras, entre as quais não se incluem as Bolsas de Valores.

O cuidado materializado nessa emenda afigura-se impertinente, já que o art. 1º, § 1º, XI, da Lei Complementar nº 105, de 2001, inclui expressamente as bolsas de valores e de mercadorias e futuros entre as instituições financeiras, para os efeitos de que trata aquela norma, razão pela qual a emenda deve ser rejeitada.

O **art. 62**, além da revogação contestada pela emenda n.º 52, apenas quer revogar os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n.º 9.532, de 1997, que dispõem sobre o preço FOB de importação a ser informado à SRF pelo importador de cigarros. Acrescentamos pequeno ajuste em coerência com as normas relativas ao regime fiscal das cooperativas que estamos adotando no Projeto de Lei de Conversão.

O **art. 63** escalona a vigência dos diversos dispositivos, sem óbices aparentes.

Em **síntese**, no Projeto de Lei de Conversão, que estamos apresentando, procuramos viabilizar a continuidade da alíquota máxima de 27,5 % no âmbito do IRPF e de 9 % para a CSLL; evitamos postergar para a próxima legislatura a discussão da cobrança não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS,; ampliamos as hipóteses de acesso ao SIMPLES; reabrimos o REFIS com substanciais vantagens e com restrições diminuídas; estendemos a possibilidade de opção pelo regime do lucro presumido; aperfeiçoamos o regime fiscal das cooperativas; tudo isso, acreditamos, em ressonância com o sentimento majoritário da Casa, e mais ainda, acolhemos o tratamento especial ao mercado atacadista de energia; concedemos um prazo mais dilatado para as

estações aduaneiras interiores; melhoramos a regulação dos estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico; removemos umas poucas inconstitucionalidades e promovemos outros pequenos ajustes e aperfeiçoamentos. Também procuramos incorporar aquelas disposições constantes da MP 73 e MP 75 conectadas com normas da MP 66, por medida de clareza, coerência e economia processual legislativa.

O texto apresentado no PLC contém, como principais alterações em relação ao texto original, a supressão dos artigos 12 (retenção de IR na fonte sobre fornecimentos de insumos agrícolas por pessoas físicas), 13 ao 19 (antielisão), 47 (restrições a procedimentos fiscais), 48 (processamento de declarações de bens de servidores), com a conseqüente renumeração dos demais artigos, e a introdução dos novos art. 9º e 33 (regime fiscal das cooperativas), art. 22 (novo REFIS), art. 57 (flexibilização de regras do REFIS), art. 26 (ampliação do SIMPLES), art. 46 (duplicação do limite de acesso ao regime do lucro presumido), art. 62 (EADI), arts. 63 e 64, que propiciam a continuidade da alíquota máxima de 27,5 % no IRPF até o fim de 2003, bem como a continuidade da correção das tabelas de incidência do IRPF que estava limitada até o fim de 2002 pela Lei nº 10.451; nos arts. 39 a 44, fez-se uma recomposição do texto relativo aos estímulos à ciência e tecnologia; ainda, outros pequenos ajustes, compatibilizações e aperfeiçoamentos cujo realce se faz desnecessário.

Com base no exposto, nosso voto é **pela aprovação da Medida Provisória nº 66, de 2002, e das emendas nº 2, 24, 34, 35, 37, 38, 48, 52 e 53, na forma do Projeto de Lei de Conversão em**

anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas, considerando-se prejudicadas as emendas nº 18, 19 e 20.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 66, DE 29 DE AGOSTO DE 2002**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2002

Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere o artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica e serviços de telecomunicação consumidos nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam ou comercializem mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 0504.00, 0710, 0712 a 0714, 1507 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 1517, 1701.11.00, 1701.99.00, 17.02.90.00, 1803, 1804.00.00, 1805.00.00, 2009, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do *caput*, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no parágrafo anterior e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

- I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 6º O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as [Leis nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996](#), e [nº 10.276, de 10 de setembro de 2001](#), não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Relativamente à pessoa jurídica referida no *caput*:

- I - o percentual referido no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996](#), será de quatro inteiros e quatro centésimos por cento;
- II - o índice da fórmula de determinação do fator (F), constante do anexo único da [Lei nº 10.276, de 2001](#), será 0,03.

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de cento e oitenta dias,

contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - as pessoas jurídicas que importem mercadorias do exterior e as vendam no varejo, diretamente aos consumidores finais, relativamente ao faturamento oriundo dessas vendas diretas;

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 9º As sociedades cooperativas pagam a contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, conforme dispõe o § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art.10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2003, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o [art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do [§ 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no *caput* do [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#).

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas.

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem

pagos na forma do *caput*, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na [Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998](#).

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do [Decreto nº 70.235, de 1972](#).

§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do *caput* que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º, sujeitar-se-á ao disposto na [Lei nº 9.703, de 1998](#).

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13.

Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 13 e 14 às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), observada regulamentação editada por esse órgão, em especial quanto aos procedimentos no âmbito de seu contencioso administrativo.

Art. 17. A opção pela modalidade de pagamento de débitos prevista no *caput* do [art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001](#), poderá ser exercida até o último dia útil do mês de janeiro de 2003, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única até essa data.

Parágrafo único. Os débitos a serem pagos em decorrência do disposto no *caput* serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro de 2002 até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

Art. 18. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias e fundações públicas, sem exigibilidade suspensa, correspondentes a fato gerador ocorrido até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

Parágrafo único. A opção referida no *caput* deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de setembro de 2002, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 19. O regime especial de parcelamento referido no art. 18 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome da optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa do SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a cinco por cento do valor devido no mesmo mês pela optante, relativo ao PASEP correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, até a liquidação total do débito;

III - a última parcela será paga pelo valor residual do débito, quando inferior ao referido no inciso II.

Art. 20. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 18 sujeita a pessoa jurídica:

I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 19;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos valores devidos relativos ao PASEP decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 21. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 18 será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no inciso I do art. 20;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive decorrente de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Art. 22. Fica reaberto, por cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento até 30 de setembro de 2002.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no REFIS, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até cento e oitenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

Art. 23. A opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS de que trata o [art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000](#), regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo REFIS, e vice-versa, na hipótese de erro de fato cometido por ocasião do primeiro pagamento efetuado, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do referido Programa.

§ 1º A mudança de opção referida neste artigo deverá ser solicitada até o último dia útil do mês de janeiro de 2003.

§ 2º A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no [art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964, de 2000](#), acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, observado o disposto no *caput*.

§ 3º A conversão da opção nos termos deste artigo não implica restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 24. O *caput* do [art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei." (NR)

Art. 25. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese de, na data do pagamento realizado de conformidade com norma de caráter exonerativo, o contribuinte ou o responsável estiver sob ação de fiscalização relativamente à

matéria a ser objeto desse pagamento, a parcela não reconhecida como devida poderá ser impugnada no prazo fixado na intimação constante do auto de infração ou da notificação de lançamento, nas condições estabelecidas pela referida norma, inclusive em relação ao depósito da respectiva parcela dentro do prazo previsto para o pagamento do valor reconhecido como devido.

Art. 26. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:

- I - agência de viagem e turismo;
- II - centro de formação de condutores;
- III - corretagem de seguros;
- IV - agência lotérica;
- V - agência permissionária dos correios; e
- VI - escritório de contabilidade.

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos [arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.](#)

Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:

- I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ou
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde

a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#);

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o [art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o [art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a dois por cento do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Art. 32. As entidades fechadas de previdência complementar poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III - resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* poderão pagar em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de:

I – rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II – receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III – resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Art. 33. São isentas da Cofins as sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971.

Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no [art. 13, § 2º, III, "b", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e no [art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

Art. 35. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de *hedge*, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento

produzido até a referida data somente será computada na base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep quando da alienação dos respectivos ativos.

§ 1º Na hipótese de desvalorização decorrente da avaliação mencionada no *caput*, o reconhecimento da perda para efeito do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será computada também quando da alienação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*.

§ 3º Os registros contábeis de que trata este artigo serão efetuados em contrapartida à conta de ajustes específica para esse fim, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos efetuados anteriormente à vigência desta Lei, no curso do ano-calendário de 2002, desde que observado o disposto neste artigo.

Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica.

§ 1º O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido:

I - na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.

§ 2º Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º.

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), será de nove por cento.

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no *caput*:

I - corresponde a um por cento da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de cinco anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o [inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Art. 39. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos

a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

§ 5º No exercício de 2003, o disposto no caput deste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a pessoa jurídica poderá, ainda, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a cem por cento do dispêndio total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes entidades de exame reconhecidas pelo "Patent Cooperation Treaty" (PCT):

I - "European Patent Office";

II - "Japan Patent Office"; ou

III - "United States Patent and Trade Mark Office".

§ 1º O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por projeto, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, que deverá estar à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Art. 41. Sem prejuízo da dedutibilidade normal das despesas de obtenção e manutenção de registros de marca, a pessoa jurídica poderá, adicionalmente, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a cem por cento das despesas de obtenção e manutenção de registros de marca no exterior, desde que

a marca tenha sido também depositada junto ao INPI no Brasil, para a mesma classe de produtos e serviços requerida no exterior, e, cumulativamente, o pedido de registro de marca no exterior tenha sido deferido por, pelo menos, uma das seguintes entidades:

I – Office for the Harmonization of the Internal Market – OHIM;

II – United States Patent and Trade Mark Office.

§ 1º - O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por processo de pedido de registro de marca, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, e estar à disposição da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Para fins da dedução em dobro prevista neste artigo, os gastos deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por pedido de registro de marca.

Art. 42. Para convalidar a adequação dos dispêndios efetuados, com vistas ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 40, os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser submetidos à análise e aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos dispostos no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, observadas regras fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para gozo do benefício fiscal previsto nos arts. 39, 40 e 41, a pessoa jurídica deverá comprovar, quanto for o caso, o recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 43. Os dispêndios a que se referem os arts. 39 e 40 somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior.

Art. 44. Os pagamentos e remessas ao exterior relativos à obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial estão isentos do imposto de renda retido na fonte – IRRF, da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE criada pelas Leis nºs

10.168, de 2000 e 10.332, de 2001, e do imposto sobre operações de câmbio, crédito e seguro – IOF.

Art. 45. Nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que sejam considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurados na forma do [art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996](#), a pessoa jurídica deverá ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso desses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

§ 1º No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano-calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deverá ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados a que se refere o *caput*.

§ 2º Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995](#).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

Art. 46. O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13. A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido”. (NR)

“Art. 14

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;”(NR)

Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#), poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A opção pelo regime especial referido no *caput*:

I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.

§ 2º Para os fins do regime especial referido no *caput*, considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o [art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.

§ 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

ou em processo de arbitragem, na forma prevista no [§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#);

II - resolução da Aneel; e

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

§ 4º A dedução de que trata o § 3º é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, geradoras de energia elétrica optantes, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea "b" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998.

§ 6º. Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no *caput*, observado o que se segue:

I – em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 6º;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002.

Art. 48. Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, excluído o produto da venda de produtos industrializados destinados ao exterior, dos seguintes percentuais:

....." (NR)

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 74.](#) O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 50. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

....." (NR)

Art. 51. O *caput* do art. 52 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto

nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

....."(NR)

Art. 52. O art. 33 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - emprego ou posse de selo legítimo não adquirido pelo próprio estabelecimento diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será exigível, além da multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido;

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos;

V - transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a 50% do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 1º Aplicar-se-á a mesma pena cominada no inciso II àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora.

§ 2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do código 24.02.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I - na hipótese de que tratam os incisos I e V do *caput*;

II- encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle.

§ 3º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, considerar-se-á irregular a totalidade do lote identificado onde os mesmos foram encontrados." (NR)

Art. 53. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do código 24.02.20.00 da TIPI.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, aplica-se a penalidade prevista no inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 54. O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial que possua o Registro Especial de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977](#).

Art. 55. Nas Convenções destinadas a evitar a dupla tributação da renda, a serem firmadas pelo Brasil com países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não

haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.

Parágrafo único. O crédito referido no *caput*, observadas as demais condições gerais de concessão e outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica, somente será admitido quando os lucros ou dividendos distribuídos provenham, diretamente, de atividade desenvolvida no país estrangeiro signatário, relativa aos setores:

I - industrial, exceto da indústria de cigarro e bebidas em geral, inclusive os concentrados destas;

II - agrícola, de florestamento ou pesca.

Art. 56. O Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) poderá delegar competência às autoridades administrativas da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social para, mediante ato declaratório, procederem à exclusão de pessoa jurídica optante, inclusive por solicitação desta, ou indeferir sua opção, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 22.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Refis regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 57. O § 4º do art. 3º e o art. 15, *caput*, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.
..... "(NR)

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o

período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS.

.....
 § 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento" (NR)

Art. 58. O encargo de que trata o [art 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), inclusive na condição de que trata o [art 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), nos pagamentos de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inscritos na Dívida Ativa da União, e efetuados a partir de 15 de maio de 2002, em virtude de norma de caráter exonerativo, inclusive nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14 desta Lei, será calculado sobre os valores originalmente devidos, limitado ao valor correspondente à multa calculada nos termos do § 3º do art. 13.

Art. 59. Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 42.

.....
[§ 5º](#) Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

[§ 6º](#) Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (NR)

Art. 60. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (NR)

Art. 61. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976." (NR)

Art. 62. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

.....

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no parágrafo anterior, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no parágrafo anterior". (NR)

Art. 63. O art. 15 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999". (NR)

Art. 64. O art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 21 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento,

constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de trezentos e sessenta reais e quatro mil, trezentos e vinte reais, e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos e cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos." (NR)

"Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de trezentos e setenta reais e vinte centavos e de quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos, de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002." (NR)

Art. 65. Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e acrescenta-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 43.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo, no que diz respeito aos produtos classificados nas posições 84.32 e 84.33, alcança apenas os veículos autopropulsados descritos nos Códigos 8432.30, 8432.40.00, 8432.80.00 (exceto rolos para gramados ou campo de esporte), 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5." (NR)

Art. 66. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A.....

.....

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à

atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 68. Os arts. 9º e 33 desta Lei alcançam os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, os §§ 1º e 2º, do art. 48, da Lei nº 9.532, de 1997, e o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

II – a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11;

III - a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 34, 37 a 44, 46 e 48;

IV - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais artigos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2002
Com alterações de plenário feitas pelo Relator da matéria

Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere o artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica e serviços de telecomunicação consumidos nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam ou comercializem mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 0504.00, 0710, 0712 a 0714, 1507 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 1517, 1701.11.00, 1701.99.00, 17.02.90.00, 1803, 1804.00.00, 1805.00.00, 2009, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do *caput*, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no parágrafo anterior e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 6º O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as [Leis nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996](#), e [nº 10.276, de 10 de setembro de 2001](#), não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Relativamente à pessoa jurídica referida no *caput*:

I - o percentual referido no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996](#), será de quatro inteiros e quatro centésimos por cento;

II - o índice da fórmula de determinação do fator (F), constante do anexo único da [Lei nº 10.276, de 2001](#), será 0,03.

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e Lei 7.102;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - as pessoas jurídicas que importem mercadorias do exterior e as vendam no varejo, diretamente aos consumidores finais, relativamente ao faturamento oriundo dessas vendas diretas;

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 9º As sociedades cooperativas pagam a contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, conforme dispõe o § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art.10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que

tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2003, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O projeto conterá também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o [art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do [§ 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no *caput* do [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#).

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas.

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do *caput*, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no *caput*, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no

[Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na [Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998](#).

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do [Decreto nº 70.235, de 1972](#).

§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do *caput* que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º, sujeitar-se-á ao disposto na [Lei nº 9.703, de 1998](#).

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13.

Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 13 e 14 às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), observada regulamentação editada por esse órgão, em especial quanto aos procedimentos no âmbito de seu contencioso administrativo.

Art. 17. A opção pela modalidade de pagamento de débitos prevista no *caput* do [art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001](#), poderá ser exercida até o último dia útil do mês de janeiro de 2003, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única até essa data.

Parágrafo único. Os débitos a serem pagos em decorrência do disposto no *caput* serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a

partir do mês de janeiro de 2002 até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

Art. 18. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias e fundações públicas, sem exigibilidade suspensa, correspondentes a fato gerador ocorrido até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

Parágrafo único. A opção referida no *caput* deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de setembro de 2002, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 19. O regime especial de parcelamento referido no art. 18 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome da optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a cinco por cento do valor devido no mesmo mês pela optante, relativo ao PASEP correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, até a liquidação total do débito;

III - a última parcela será paga pelo valor residual do débito, quando inferior ao referido no inciso II.

Art. 20. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 18 sujeita a pessoa jurídica:

I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 19;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos valores devidos relativos ao PASEP decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 21. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 18 será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no inciso I do art. 20;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive decorrente de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Art. 22. Fica reaberto, por cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento até 30 de setembro de 2002.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no REFIS, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até cento e oitenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

Art. 23. A opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS de que trata o [art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000](#), regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo REFIS, e vice-versa, na hipótese de erro de fato cometido por ocasião do primeiro pagamento efetuado, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do referido Programa.

§ 1º A mudança de opção referida neste artigo deverá ser solicitada até o último dia útil do mês de janeiro de 2003.

§ 2º A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no [art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964, de 2000](#), acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, observado o disposto no *caput*.

§ 3º A conversão da opção nos termos deste artigo não implica restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 24. O *caput* do [art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei." (NR)

Art. 25. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese de, na data do pagamento realizado de conformidade com norma de caráter exonerativo, o contribuinte ou o responsável estiver sob ação de fiscalização relativamente à matéria a ser objeto desse pagamento, a parcela não reconhecida como devida poderá ser impugnada no prazo fixado na intimação constante do auto de infração ou da notificação de lançamento, nas condições estabelecidas pela referida norma, inclusive em relação ao depósito da respectiva parcela dentro do prazo previsto para o pagamento do valor reconhecido como devido.

Art. 26. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:

- I - agência de viagem e turismo;
- II - centro de formação de condutores;
- III - corretagem de seguros;
- IV - agência lotérica;
- V - agência terceirizada de correios;
- VI - empresa de serviços contábeis;
- VII - escolas de 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e de idiomas;

VIII - empresas de softwares; e

IX - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos [arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#).

Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ou

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#);

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos

ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o [art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o [art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a dois por cento do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Art. 32. As entidades fechadas de previdência complementar poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III - resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* poderão pagar em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de:

I – rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II – receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III – resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Art. 33. São isentas da Cofins as sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971.

Art. 34. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no [art. 13, § 2º, III, "b", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e no [art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

Art. 35. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de *hedge*, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento

produzido até a referida data somente será computada na base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep quando da alienação dos respectivos ativos.

§ 1º Na hipótese de desvalorização decorrente da avaliação mencionada no *caput*, o reconhecimento da perda para efeito do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será computada também quando da alienação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*.

§ 3º Os registros contábeis de que trata este artigo serão efetuados em contrapartida à conta de ajustes específica para esse fim, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos efetuados anteriormente à vigência desta Lei, no curso do ano-calendário de 2002, desde que observado o disposto neste artigo.

Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica.

§ 1º O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido:

I - na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.

§ 2º Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º.

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), será de nove por cento.

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no *caput*:

I - corresponde a um por cento da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de cinco anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores,

vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o [inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de ativo circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de ativo circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Art. 39. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

§ 5º No exercício de 2003, o disposto no caput deste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a pessoa jurídica poderá, ainda, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a cem por cento do dispêndio total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes entidades de exame reconhecidas pelo "Patent Cooperation Treaty" (PCT):

I - "European Patent Office";

II - "Japan Patent Office"; ou

III - "United States Patent and Trade Mark Office".

§ 1º O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por projeto, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, que deverá estar à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Art. 41. Sem prejuízo da dedutibilidade normal das despesas de obtenção e manutenção de registros de marca, a pessoa jurídica poderá, adicionalmente, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a cem por cento das despesas de obtenção e manutenção de registros de marca no exterior, desde que a marca tenha sido também depositada junto ao INPI no Brasil, para a mesma classe de produtos e serviços requerida no exterior, e, cumulativamente, o pedido de registro de marca no exterior tenha sido deferido por, pelo menos, uma das seguintes entidades:

I – Office for the Harmonization of the Internal Market – OHIM;

II – United States Patent and Trade Mark Office.

§ 1º - O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por processo de pedido de registro

de marca, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, e estar à disposição da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Para fins da dedução em dobro prevista neste artigo, os gastos deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por pedido de registro de marca.

Art. 42. Para convalidar a adequação dos dispêndios efetuados, com vistas ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 40, os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser submetidos à análise e aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos dispostos no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, observadas regras fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para gozo do benefício fiscal previsto nos arts. 39, 40 e 41, a pessoa jurídica deverá comprovar, quanto for o caso, o recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 43. Os dispêndios a que se referem os arts. 39 e 40 somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior.

Art. 44. Os pagamentos e remessas ao exterior relativos à obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial estão isentos do imposto de renda retido na fonte – IRRF, da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE criada pelas Leis nºs 10.168, de 2000 e 10.332, de 2001, e do imposto sobre operações de câmbio, crédito e seguro – IOF.

Art. 45. Nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que sejam considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurados na forma do [art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996](#), a pessoa jurídica deverá ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período

de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso desses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

§ 1º No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano-calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deverá ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados a que se refere o *caput*.

§ 2º Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995](#).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

Art. 46. O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13. A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido”. (NR)

“Art. 14

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$48.000.000,00 (quarenta e

oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;
"(NR)

Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela [Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#), poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A opção pelo regime especial referido no *caput*:

I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.

§ 2º Para os fins do regime especial referido no *caput*, considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o [art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.

§ 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou em processo de arbitragem, na forma prevista no [§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002](#);

II - resolução da Aneel;

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado; e

IV - direito de ressarcimento de energia livre.

§ 4º A dedução de que trata o § 3º é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, geradoras de energia elétrica optantes, poderão excluir da base de cálculo da

contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea “b” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998.

§ 6º. Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no *caput*, observado o que se segue:

I – em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 6º;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002.

§ 7º Este regime especial de tributação aplica-se à Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, de forma a compensar o PIS/PASEP e COFINS incluídos no preço da energia elétrica que ela adquire de produtores independentes autorizados, mediante contratos celebrados com o objetivo de suprir os sistemas isolados das concessionárias de distribuição localizadas em sua área de atuação, no cumprimento de sua atribuição institucional.

Art. 48. Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, excluído o produto da venda de produtos industrializados destinados ao exterior, dos seguintes percentuais:
....." (NR)

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 50. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

....." (NR)

Art. 51. O *caput* do art. 52 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

....."(NR)

Art. 52. O art. 33 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - emprego ou posse de selo legítimo não adquirido pelo próprio estabelecimento diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será exigível, além da multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido;

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos;

V - transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a 50% do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 1º Aplicar-se-á a mesma pena cominada no inciso II àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de

controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora.

§ 2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do código 24.02.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I - na hipótese de que tratam os incisos I e V do *caput*;

II- encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle.

§ 3º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, considerar-se-á irregular a totalidade do lote identificado onde os mesmos foram encontrados." (NR)

Art. 53. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do código 24.02.20.00 da TIPI.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, aplica-se a penalidade prevista no inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 54. O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial que possua o Registro Especial de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977](#).

Art. 55. Nas Convenções destinadas a evitar a dupla tributação da renda, a serem firmadas pelo Brasil com países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.

Parágrafo único. O crédito referido no *caput*, observadas as demais condições gerais de concessão e outras que vierem a ser

estabelecidas em legislação específica, somente será admitido quando os lucros ou dividendos distribuídos provenham, diretamente, de atividade desenvolvida no país estrangeiro signatário, relativa aos setores:

I - industrial, exceto da indústria de cigarro e bebidas em geral, inclusive os concentrados destas;

II - agrícola, de florestamento ou pesca.

Art. 56. O Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) poderá delegar competência às autoridades administrativas da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social para, mediante ato declaratório, procederem à exclusão de pessoa jurídica optante, inclusive por solicitação desta, ou indeferir sua opção, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 22.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Refis regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 57. O § 4º do art. 3º e o art. 15, *caput*, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.
..... "(NR)

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS.
.....

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento” (NR)

Art. 58. O encargo de que trata o [art 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), inclusive na condição de que trata o [art 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), nos pagamentos de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inscritos na Dívida Ativa da União, e efetuados a partir de 15 de maio de 2002, em virtude de norma de caráter exonerativo, inclusive nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14 desta Lei, será calculado sobre os valores originalmente devidos, limitado ao valor correspondente à multa calculada nos termos do § 3º do art. 13.

Art. 59. Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 42.
.....

[§ 5º](#) Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

[§ 6º](#) Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (NR)

Art. 60. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 23](#)

.....
 V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (NR)

Art. 61. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976." (NR)

Art. 62. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no parágrafo anterior, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no parágrafo anterior". (NR)

Art. 63. O art. 15 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999". (NR)

Art. 64. O art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 21 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de vinte e cinco por cento, constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser,

respectivamente, a alíquota, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de trezentos e sessenta reais e quatro mil, trezentos e vinte reais, e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos e cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos." (NR)

"Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de vinte e cinco por cento e as respectivas parcelas a deduzir de trezentos e setenta reais e vinte centavos e de quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos, de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002." (NR)

Art. 65. Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e acrescenta-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 43.

§ 2º - O disposto neste artigo, no que diz respeito aos produtos classificados nas posições 84.32 e 84.33, alcança apenas os veículos autopropulsados descritos nos Códigos 8432.30, 8432.40.00, 8432.80.00 (exceto rolos para gramados ou campo de esporte), 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5." (NR)

Art. 66. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A.....

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria prima para industrialização própria mediante a utilização de

processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 68. Os arts. 9º e 33 desta Lei alcançam os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, os §§ 1º e 2º, do art. 48, da Lei nº 9.532, de 1997, e o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

II – a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11;

III - a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 34, 37 a 44, 46 e 48;

IV - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais artigos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2002

Deputado **Benito Gama**
Relator

